I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de março de 2012 Número 52

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 12/2012:

Revoga o Código Florestal. 1103

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 58/2012:

Aprova o Regulamento do Apoio à Internacionalização das Artes 1103

Declaração de Retificação n.º 13/2012:

Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro de 2012 1106

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 3/2012:

Aprova a Emenda à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adotada em Sófia, a 27 de fevereiro de 2001. 1106

Decreto n.º 4/2012:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Popular da China no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 7 de novembro de 2010. 1108

Decreto n.º 5/2012:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Abu Dhabi em 19 de novembro de 2011. 1112

Aviso n.º 4/2012:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, assinado em Luanda em 22 de fevereiro de 2008 1122

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 29/2012:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna 1122

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto Regulamentar n.º 30/2012:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral do Território 1125

Decreto Regulamentar n.º 31/2012:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária 1128

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M:

Estabelece as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais 1130

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 50, de 9 de março de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração de Retificação n.º 12-A/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 1/2012, de 11 de janeiro, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, e transpõe a Diretiva n.º 2011/37/UE, da Comissão, de 30 de março, relativa aos veículos em fim de vida, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2012 . . . . . 1080-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2012

de 13 de março

Revoga o Código Florestal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei revoga o Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, que aprova o Código Florestal.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — A presente lei produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro.

2 — Mantém-se em vigor o quadro legal existente à data de publicação do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de janeiro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 29 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 5 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 58/2012

de 13 de março

O atual regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através da Direção-Geral das Artes, na área da cultura foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

A tipologia daqueles apoios está consagrada no artigo 4.º do referido decreto-lei, tendo sido, até à data, somente regulamentadas as diversas modalidades do Apoio Direto e do Apoio Indireto às Artes, pela Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de outubro, entretanto alterada pela Portaria n.º 1189-A/2010, de 17 de novembro.

Ora, o Programa do XIX Governo Constitucional reconhece expressamente que a inovação, o fomento do empreendedorismo e uma maior internacionalização da economia nacional são objetivos prioritários e que, na atual situação económica, a existência de dispositivos de internacionalização dirigidos às artes é crucial para o alargamento de mercados do setor artístico.

Neste contexto, considera-se que, sem prejuízo de futura revisão do regime da atribuição de apoios pelo Estado na área da cultura, designadamente no sentido da criação de instrumentos de articulação intersetorial e gestão integrada dos diferentes recursos e bens culturais, urge estabelecer o enquadramento regulamentar do tipo de Apoio à Internacionalização previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro, e consideradas as competências delegadas no n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Apoio à Internacionalização das Artes, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, que regula os termos e a tramitação da atribuição do apoio previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 outubro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas,* em 6 de março de 2012.

ANEXO

REGULAMENTO DO APOIO À INTERNACIONALIZAÇÃO DAS ARTES

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição, pela Direção-Geral das Artes, adiante designada por DGArtes, do Apoio à Internacionalização das Artes, previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

2 — Os apoios a conceder nos termos deste Regulamento têm por objeto o desenvolvimento de projetos artísticos no estrangeiro por entidades de criação, entidades de programação, entidades mistas, grupos informais e pessoas singulares, de nacionalidade portuguesa ou não,

com residência fiscal em Portugal continental e que aqui exerçam maioritariamente a sua atividade.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — A atribuição de apoios faz-se mediante procedimento concursal, aberto pela DGArtes, na sequência do despacho previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

2 — O procedimento pode ser aberto até três vezes por ano.

Artigo 3.º

Comissão de apreciação

1 — A apreciação das candidaturas compete a uma comissão, composta por um representante da DGArtes, que preside, e duas individualidades de reconhecido mérito e competência, das áreas da cultura e de relações internacionais ou de gestão.

2 — A comissão é nomeada por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, mediante proposta fundamentada da DGArtes.

3 — Os membros da comissão de apreciação estão sujeitos ao regime de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo.

4 — Os membros da comissão de apreciação que não sejam trabalhadores da Administração Pública têm direito a remuneração e ajudas de custo, nos termos fixados em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública e da cultura.

Artigo 4.º

Abertura do procedimento

1 — O aviso de abertura do procedimento é publicado, no mesmo dia, na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da DGArtes, podendo, ainda, ser publicitado através de outros meios de divulgação.

2 — Do aviso de abertura constam, nomeadamente, o montante financeiro disponível, os destinatários, as áreas artísticas e domínios objeto de apoio, os objetivos e prioridades estratégicas, o prazo e a forma de apresentação das candidaturas e o prazo de execução dos projetos, bem como a composição da comissão de apreciação.

Artigo 5.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são redigidas em língua portuguesa e com respeito pelo disposto no aviso de abertura, não podendo sofrer alterações posteriores à data de apresentação.

2 — A apresentação de candidaturas é efetuada em formulário específico disponibilizado no sítio da Internet da DGArtes, que contempla, nomeadamente, os dados de identificação do candidato e a exposição do projeto a desenvolver, bem como informações relativas às equipas, ao plano de comunicação, ao contexto de acolhimento do projeto, às parcerias e à previsão orçamental.

Artigo 6.º

Documentação

As candidaturas são instruídas com os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de constituição e respetivos estatutos, devidamente atualizados, bem como cópia da ata que comprove os corpos dirigentes, ou, se sujeita a registo comercial, cópia da certidão do registo comercial com todos os registos em vigor ou, no caso de grupos informais, cópia do cartão de cidadão do representante do grupo, ou, no caso de pessoa singular, cópia do seu cartão de cidadão;

b) Documentos comprovativos da situação fiscal e contributiva regularizada, autorização para a sua consulta ou declaração de honra que o ateste;

c) Documentos comprovativos das autorizações ou dos pedidos relativos às obras que impliquem direitos de autor e direitos conexos ou declaração de honra que o ateste;

d) Documentos comprovativos da manifestação de interesse por parte da ou das entidades de acolhimento;

e) Declaração de não cumulação de apoios da DGArtes ao projeto apresentado.

Artigo 7.º

Apreciação e classificação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas e classificadas de acordo com os seguintes critérios:

a) Qualidade e relevância artística do projeto e da ou das entidades parceiras;

b) Adequação do projeto aos objetivos e às prioridades estratégicas;

c) Consistência do projeto de gestão e de comunicação.

2 — Os critérios referidos nas alíneas do número anterior podem ser objeto de especificação no aviso de abertura, sendo pontuados numa escala de 0 a 10 e correspondendo a pontuação mais elevada à maior adequação.

3 — As candidaturas são ordenadas de forma decrescente, de acordo com o resultado final.

4 — As deliberações da comissão de apreciação são registadas em ata.

5 — O prazo máximo para a apreciação das candidaturas é de 30 dias úteis, contados da data da sua receção pela comissão.

Artigo 8.º

Exclusões

1 — Só são admitidas as candidaturas que sejam recebidas dentro do prazo, com os formulários devida e completamente preenchidos e acompanhados pelos documentos exigidos, não havendo qualquer admissão condicional decorrente de falhas de instrução da candidatura.

2 — São excluídas as candidaturas que, pela sua natureza ou pelo seu caráter exclusivamente lucrativo, não se insiram nos objetivos de interesse público e de cumprimento de serviço público previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

3 — São excluídas as candidaturas de entidades que, tendo beneficiado de apoios anteriores da DGArtes, se encontrem em situação de incumprimento não sanado.

Artigo 9.º

Proposta de decisão e decisão final

1 — A proposta da comissão de apreciação, que inclui as listas dos candidatos excluídos, dos admitidos e dos indicados para apoio, é comunicada aos interessados por correio eletrónico com recibo de entrega, iniciando-se na data dessa notificação o prazo de 10 dias úteis da audiência prévia.

2 — A ata contendo a deliberação final da comissão de apreciação é submetida a homologação do diretor-geral da DGArtes.

3 — A lista dos apoios financeiros a conceder é comunicada aos candidatos por correio eletrónico com recibo de entrega e publicitada no sítio da Internet da DGArtes.

Artigo 10.º

Formalização do apoio

1 — O apoio financeiro é formalizado mediante contrato celebrado entre o respetivo beneficiário e a DGArtes.

2 — A celebração do contrato e a atribuição do apoio, bem como a efetivação dos pagamentos, dependem da validade da documentação referida no artigo 6.º

3 — O contrato contém, designadamente, os seguintes elementos:

a) Objeto;

b) Direitos e obrigações de cada uma das partes;

c) Período de vigência;

d) Quantificação do financiamento, modo e condições de pagamento;

e) Consequências e penalizações face a situações de incumprimento, nomeadamente com observância do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

Artigo 11.º

Acompanhamento e avaliação

1 — A execução dos contratos é objeto de acompanhamento e de avaliação, que consistem na verificação do cumprimento dos critérios que justificaram a atribuição do apoio, no controlo da gestão e da execução financeira do apoio e na validação de indicadores de atividade apresentados pelos beneficiários.

2 — O acompanhamento e a avaliação da execução dos contratos competem à DGArtes.

3 — Os beneficiários dos apoios remetem à DGArtes, no prazo e de acordo com o formato e especificações por ela fixados, todos os elementos necessários ao acompanhamento e avaliação dos contratos.

4 — Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro, a DGArtes pode, a todo o tempo, exigir aos beneficiários dos apoios a apresentação de documentos adicionais que considere necessários para o acompanhamento e avaliação da execução do contrato.

Artigo 12.º

Cumulação de apoios

1 — A mesma atividade e o mesmo projeto não podem beneficiar de apoios cumulativos previstos no Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

2 — Sem prejuízo do exposto no número anterior, eventuais atividades ou projetos que decorram ou sejam consequência da atividade apoiada no âmbito da modalidade de apoio referida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro, e que não estejam previstos em contrato, podem ser objeto de candidatura no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Execução do objeto dos contratos

O objeto dos contratos deve ser integralmente executado no prazo estabelecido no contrato, o qual só pode ser prorrogado em situações excecionais, devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia do diretor-geral da DGArtes.

Artigo 14.º

Menção obrigatória

Na divulgação, promoção e publicitação de atividades e projetos apoiados ao abrigo deste Regulamento, deve ser sempre feita menção à DGArtes, acompanhada do respetivo logótipo.

Artigo 15.º

Obrigações especiais

Sem prejuízo das obrigações constantes dos contratos, os beneficiários dos apoios ficam obrigados a:

a) Fornecer à DGArtes, bem como aos demais serviços públicos competentes, todas as informações que lhes sejam solicitadas relativamente à utilização dos apoios atribuídos;

b) Indicar se receberam outros apoios públicos, mencionando, expressamente, os montantes atribuídos, o período respetivo e a entidade apoiante;

c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição do apoio financeiro;

d) Justificar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente através da apresentação de relatórios de atividades e documentos comprovativos das despesas;

e) Fornecer atempadamente, de acordo com os prazos, formato e especificações fixadas pela DGArtes, informação atualizada sobre as atividades e projetos apoiados, designadamente para efeitos da sua publicitação e divulgação e tratamento de dados.

Artigo 16.º

Suspensão

1 — A falta de cumprimento pelo beneficiário de apoio das respetivas obrigações, ou a verificação superveniente

da não prossecução dos objetivos que presidiram à atribuição do financiamento, conferem à DGArtes direito à suspensão, com efeitos imediatos, do contrato relativamente ao qual se verifique o incumprimento.

2 — A decisão de suspensão e a respetiva fundamentação competem à DGArtes e são por esta comunicadas ao beneficiário do apoio.

3 — A DGArtes fixa, na comunicação de suspensão, um prazo máximo de 20 dias úteis para a sanação do incumprimento das obrigações, tendo-se por revogada a decisão de suspensão a partir do reconhecimento pela DGArtes da sanação do incumprimento.

Artigo 17.º

Resolução

1 — Findo o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior sem que tenha sido sanado o incumprimento das obrigações, o contrato pode ser resolvido pela DGArtes.

2 — Em caso de resolução, o beneficiário do apoio repõe as quantias recebidas correspondentes às atividades e projetos não cumpridos, ficando impedido de apresentar candidaturas aos concursos abertos no ano em curso, bem como nos dois anos civis subsequentes.

3 — A cobrança coerciva das importâncias referidas no número anterior é efetuada através de processo de execução fiscal.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 13/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro de 2012, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No «Mapa I — Receita da Região Autónoma dos Açores», onde se lê:

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			RECEITAS CORRENTES			
01			Impostos Diretos:			
	01		Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	146 919 000		
		02	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRC)	44 950 000	191 869 000	
...	...	...	. . . . .	...	...	...

deve ler-se:

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			RECEITAS CORRENTES			
01			Impostos Diretos:			
	01		Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	146 919 000		
		02	Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC)	44 950 000	191 869 000	
...	...	...	. . . . .	...	...	...

Secretaria-Geral, 9 de março de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/2012

de 13 de março

A República Portuguesa é Parte na Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Espoo, na Finlândia, a 25 de fevereiro de 1991, aprovada pelo Decreto n.º 59/99, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 292, tendo depositado o instrumento de ratificação em 6 de abril de 2000, conforme o Aviso n.º 186/2000, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 226, de 29 de setembro de 2000.

A presente Emenda foi adotada pela Decisão II/14, na Segunda Conferência das Partes, realizada em Sófia, na Bulgária, a 27 de fevereiro de 2001, e tem por objetivo clarificar que o público que poderá participar nos procedimentos definidos pela Convenção dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras inclui a sociedade civil e, em particular, as organizações não governamentais. Este projeto pretende ainda permitir que todos os Estados situados fora da área de influência da Comissão Económica para a Europa e que sejam membros das Nações Unidas se possam tornar Partes da Convenção de Espoo.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Emenda à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, adotada pela Decisão II/14, na Segunda Conferência das Partes, realizada em Sófia, a 27 de fevereiro de 2001, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Paulo de Sacadura Cabral Portas — Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas — José Diogo Santiago de Albuquerque.*

Assinado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 5 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANNEX XIV

Decision II/14

Amendment to the Espoo Convention

The Meeting,

Wishing to modify the Espoo Convention with a view to clarifying that the public that may participate in procedures under the Convention includes civil society and, in particular, non-governmental organizations,

Recalling paragraph 13 of the Oslo Declaration of the Ministers of the Environment and the European Community Commissioner for the Environment assembled at Oslo on the occasion of the first meeting of the Parties to the Espoo Convention,

Wishing to allow States situated outside of the UN/ECE region to become Parties to the Convention,

adopts the following amendments to the Convention:

(a) At the end of Article 1 (x), after persons insert

and, in accordance with national legislation or practice, their associations, organizations or groups

(b) In Article 17, after paragraph 2, insert a new paragraph reading

3. Any other State, not referred to in paragraph 2 of this Article, that is a Member of the United Nations may accede to the Convention upon approval by the Meeting of the Parties. The Meeting of the Parties shall not consider or approve any request for accession by such a State until this paragraph has entered into force for all the States and organizations that were Parties to the Convention on 27 February 2001.

and renumber the remaining paragraphs accordingly.

(c) At the end of Article 17, insert a new paragraph reading

7. Any State or organization that ratifies, accepts or approves this Convention shall be deemed simultaneously to ratify, accept or approve the amendment to the Convention set out in decision II/14 taken at the Second meeting of the Parties.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Amendment, adopted on 27 February 2001 at the Second Meeting of the Parties to the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context, which was held in Sofia, Bulgaria, from 26 to 27 February 2001.

For the Secretary-General, the Legal Counsel (Under-Secretary-General for Legal Affairs), *Hans Corell*.

United Nations, New York, 25 January 2002.

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme de l'Amendement adopté le 27 février 2001 à la Deuxième Réunion des Parties à la Convention sur l'évaluation de l'impact sur l'environnement dans un contexte transfrontière, tenue à Sofia, Bulgarie, du 26 au 27 février 2001.

Pour le Secrétaire général, le Conseiller juridique (Secrétaire général adjoint aux affaires juridiques), *Hans Corell.*

Organisation des Nations Unies, New York, le 25 janvier 2002.

ANEXO XIV

Decisão II/14

Emenda à Convenção de Espoo

A Conferência:

Pretendendo emendar a Convenção de Espoo relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras, com a finalidade de clarificar que o público que poderá participar nos procedimentos definidos pela Convenção inclui a sociedade civil e, em particular, as organizações não governamentais;

Recordando o parágrafo n.º 13 da Declaração de Oslo dos Ministros do Ambiente e do Comissário Europeu para o Ambiente, reunidos em Oslo por ocasião da primeira Conferência das Partes da Convenção de Espoo;

Pretendendo permitir que os Estados situados fora da área de influência da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa se tornem Partes da Convenção:

adopta as seguintes alterações à Convenção:

a) No final do n.º 10 do artigo 1.º, após «colectivas», aditar:

«e, em conformidade com a legislação ou a prática nacional, as associações, organizações ou grupos respectivos.»

b) No artigo 17.º, após o n.º 2, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«3 — Qualquer outro Estado não mencionado no n.º 2 do presente artigo, o qual seja membro das Nações Unidas, pode aderir à Convenção, mediante aprovação da Conferência das Partes. A Conferência das Partes não terá em conta nem aprovará qualquer pedido de adesão do referido Estado até que o presente número tenha entrado em vigor para todos os Estados e organizações que eram Partes na Convenção em 27 de Fevereiro de 2001.»

e renumerar os restantes números em conformidade;

c) No final do artigo 17.º, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«7 — Considera-se que qualquer Estado ou organização que ratifica, aceita ou aprova a presente Convenção ratificará, aceitará ou aprovará, simultaneamente, a alteração da Convenção enunciada na Decisão II/14, adoptada na segunda Conferência das Partes.»

Certifico que o texto precedente é uma cópia autêntica da Emenda, adoptada a 27 de Fevereiro de 2001 na Segunda Reunião das Partes à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, realizada em Sófia, Bulgária, de 26 a 27 de Fevereiro de 2001.

Pelo Secretário-Geral, o Assessor Jurídico (Subsecretário-Geral de Assuntos Jurídicos), *Hans Corell*.

Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, 25 de Janeiro de 2002.

Decreto n.º 4/2012

de 13 de março

A República Portuguesa e a República Popular da China assinaram, em 7 de novembro de 2010, em Lisboa, um Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo.

O presente Acordo insere-se na orientação geral de desenvolver as relações económicas e culturais com a China, tendo em vista fortalecer as relações de cooperação no domínio do turismo entre os dois Estados, baseadas na igualdade de direitos e benefícios mútuos.

Com o presente Acordo pretende-se, ainda, promover o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre os dois Estados neste sector da economia.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 7 de Novembro de 2010, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Paulo de Sacadura Cabral Portas — Álvaro Santos Pereira.*

Assinado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 8 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República Popular da China, doravante designadas «Partes»:

Conscientes da importância da cooperação no domínio do turismo para o desenvolvimento das relações bilaterais Luso-chinesas;

Tendo em vista o alargamento e fortalecimento dos laços de amizade entre os dois Povos;

Considerando o turismo um meio importante para o reforço da compreensão mútua, da expressão de boa vontade e da consolidação das relações entre os dois países;

Decididos a estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes promoverão e reforçarão a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo em conformidade com a respectiva legislação nacional em vigor e com outros Acordos Internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do turismo, nos seguintes níveis:

a) Cooperação institucional;
b) Cooperação Empresarial e Investimento;
c) Formação profissional;
d) Promoção turística.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação entre os respectivos Organismos Nacionais de Turismo e facilitar contactos entre as instituições dos dois Estados na área do turismo.

Artigo 4.º

Cooperação Empresarial e Investimento

As Partes promoverão e encorajarão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento nas áreas do turismo e hotelaria, bem como facilitarão os contactos entre as associações empresariais dos dois países.

Artigo 5.º

Formação Profissional

As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da formação turística, ao nível da formação inicial ou de activos.

Artigo 6.º

Promoção turística

As Partes procurarão desenvolver a cooperação no domínio da promoção turística facilitando a troca de informação sobre mercados turísticos e sobre planos de *marketing* e campanhas publicitárias.

Artigo 7.º

Representações Oficiais de Turismo

As Partes facilitarão a abertura de representações oficiais de turismo nos seus territórios em conformidade com a respectiva legislação.

Artigo 8.º

Comissão Mista

1 — As Partes instituirão uma Comissão Mista com o objectivo de promover, desenvolver e implementar a cooperação prevista no presente Acordo.

2 — A Comissão Mista será constituída por representantes dos organismos responsáveis pelo sector do turismo de ambas as Partes, cujas respectivas delegações serão comunicadas por via diplomática.

3 — A Comissão Mista reunirá alternadamente no território de cada uma das Partes.

4 — Peritos e representantes do sector privado de ambos os Estados poderão ser convidados a participar nos trabalhos da Comissão Mista, mediante acordo prévio das Partes.

Artigo 9.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada no âmbito da Comissão Mista, será resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os procedimentos internos de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 11.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 13.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado em Lisboa, no dia 7 de Novembro de 2010, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Bernardo Trindade, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República Popular da China:

Shao Qiwei, Presidente da Administração Nacional de Turismo da China.

葡萄牙共和国和中华人民共和国

旅游合作协定

葡萄牙共和国和中华人民共和国（以下简称“双方”），

认识到旅游领域的合作对于发展双边关系的重要性；

为加深两国人民之间的友谊；

考虑到旅游业是加深相互理解、表达良好意愿，以及巩固两国关系的一个重要途径；

双方决定在平等互惠的基础上，在旅游合作领域达成协议如下：

第一条 协定宗旨

双方将遵循本国现行法律，以及双方均参加的其他相关国际条约，推动及加强两国旅游机构、企业的合作。

第二条 合作范围

本协定规定了双方在旅游领域开展合作的法律基础，具体方面如下：

（一）机构合作；

（二）企业投资及合作；

（三）职业培训；

（四）旅游推广。

第三条 机构合作

双方承诺发展两国国家旅游局的合作关系，并且为两国旅游机构的交流提供便利。

第四条 企业投资及合作

双方促进并鼓励在旅游业、酒店业投资机会方面的信息交流，同时为两国企业协会的交流提供便利。

第五条 职业培训

双方承诺在旅游专业人员培训方面，即在基础培训和人员培训方面开展合作。

第六条 旅游推广

双方寻求发展在旅游促销方面的合作，为交换旅游市场信息、旅游营销计划及宣传活动信息提供便利。

第七条 官方旅游办事处

双方将根据两国的有关法律规定，为对方在本国设立官方旅游办事处提供便利。

第八条 混合委员会

一、为促进、发展并落实本协定的合作内容，双方将成立一个混合委员会。

二、混合委员会将由两国旅游主管部门的代表组成，混合委员会成员的委派将通过外交途径通知。

三、混合委员会将在两国轮流召开会议。

四、如经双方事先约定，两国私营部门的专家和代表也可以被邀请参加混合委员会工作。

第九条 争议解决

关于本协定的解释及执行的任何争议，如果在混合委员会上没有得到解决，将由双方协商解决。

第十条 生效

双方应通过外交途径书面通知对方已完成协定生效所必需的国内法律程序。本协定自后一份书面通知收到之日起30天后开始生效。

第十一条 修改

一、任何一方均可提出修改本协定。

二、对协定的修订将根据第十条规定的程序生效。

第十二条 协定有效期及终止

一、本协定有效期为5年，期满后自动顺延5年。

二、任何一方可在协定期满前至少六个月，通过外交途径书面通知终止本协定。

三、如一方终止本协定，协定将自期满之日起终止。

四、即使协定终止，任何在协定有效期开始的合作项目，均将继续进行直至项目结束，除非协定双方均同意终止。

第十三条 登记

根据联合国宪章第一百零二条的规定，本协定的签署地所在国应在协定生效后，尽快向联合国秘书处登记本协定，并在登记手续完成后，通知协定另一方并告知其登记号码。

本协定于二〇一〇年.....月.....日在.....签署，一式两份，每份均用中文、葡萄牙文及英文写成，三种文本同等作准。如对文本的解释发生分歧，以英文文本为准。

葡萄牙共和国代表　　中华人民共和国代表

CO-OPERATION AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA IN THE FIELD OF TOURISM

The Portuguese Republic and the People's Republic of China hereinafter referred to as «Parties»:

Aware of the importance of co-operation in the field of tourism for the development of the bilateral relations between Portugal and China;

Aiming at the enlargement and strengthening of the friendship relations between both Peoples;

Considering tourism as an important means for the reinforcement of mutual understanding, sign of good will and consolidation of the relations between both countries;

Decided to establish a legal framework for the co-operation in the field of tourism, based on the principles of equality and mutual benefits;

agree as follows:

Article 1

Object

The Parties shall promote and reinforce institutional and entrepreneurial co-operation in the field of tourism in accordance with the relative national legislation in force and other International Agreements applicable.

Article 2

Scope of the Co-operation

The present Agreement establishes the legal framework for the development of co-operation between

the Parties in the field of tourism, at the following levels:

a) Institutional co-operation;
b) Entrepreneurial co-operation and Investment;
c) Professional training;
d) Tourism promotion.

Article 3

Institutional Co-operation

The Parties shall engage themselves in the development of co-operation between the relative National Tourism Bodies and the facilitation of contacts between the institutions of both States in the field of tourism.

Article 4

Entrepreneurial Co-operation and Investment

The Parties shall promote and encourage the exchange of information on investment opportunities in the fields of tourism and hotel industry, and shall also facilitate the contacts between the entrepreneurial associations of the both countries.

Article 5

Professional Training

The Parties shall cooperate in the field of professional tourism training, namely through the initial basic training and the training of professionals.

Article 6

Tourism promotion

The Parties shall endeavour the development of co-operation in the field of the tourism promotion by facilitating the exchange of information on tourist markets, marketing plans and advertising campaigns.

Article 7

Official Tourism Representations

The Parties shall facilitate the opening of official tourism representations on their territories in accordance with their respective legislation.

Article 8

Joint Commission

1 — The Parties shall create a Joint Commission in order to promote, develop and implement the co-operation established in the present Agreement.

2 — The Joint Commission shall be composed of representatives of the institutions responsible for the tourism sector of both Parties, being the respective delegations communicated through diplomatic channels.

3 — The Joint Commission shall convene alternately on the territory of each Party.

4 — Experts and representatives of the private sector of both States may be invited to take part in the works of the Joint Commission, through previous agreement of the Parties.

Article 9

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement, not solved under the context of the Joint Commission, shall be settled through negotiations between the Parties.

Article 10

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, declaring the completion of the internal procedures of both Parties required for that purpose.

Article 11

Amendments

1 — The present Agreement may be amended upon request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms established in article 10 of the present Agreement.

Article 12

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.

2 — Either Party may denounce the present Agreement upon a notification, in writing through diplomatic channels, at least six months prior to its expiry date.

3 — In case of denunciation, the present Agreement shall terminate on its expiry date.

4 — In the case of denunciation, any programme or project initiated while the present Agreement was in force, shall remain in execution until its conclusion, unless the Parties agree otherwise.

Article 13

Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Signed in Lisbon, on 7th of November of 2010, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Bernardo Trindade, Secretary of State for Tourism.

For The People's Republic of China:

Shao Qiwei, Chairman of China National Tourism Administration.

Decreto n.º 5/2012

de 13 de março

A República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos assinaram, em 19 de novembro de 2011, em Abu Dhabi, um Acordo sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.

Trata-se de um Acordo que se insere no objetivo geral de alargar a rede de Acordos bilaterais de promoção e proteção recíproca de investimentos e corresponde ao interesse em reforçar as relações bilaterais entre os dois Estados.

Representará um contributo importante para a criação de um quadro favorável à realização de investimentos em ambos os territórios e para a intensificação das relações económicas e empresariais entre os dois países.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Abu Dhabi em 19 de novembro de 2011, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Paulo de Sacadura Cabral Portas — Álvaro Santos Pereira.*

Assinado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 5 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, doravante designados por Partes:

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes no território da outra Parte, de acordo com o Direito, com base na igualdade e no benefício mútuo;

Reconhecendo que a promoção e a protecção destes investimentos contribuirão para estimular o fluxo de capital e de tecnologias entre as duas Partes, no interesse do desenvolvimento económico sustentável,

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo e salvo disposição em contrário:

1 — O termo «investimentos» designa toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, de acordo com o Direito desta última, o que inclui em particular, mas não exclusivamente:

a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;

b) Acções, quotas, obrigações ou outras formas de participação em sociedades e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;

c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;

d) Direitos de propriedade intelectual tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e *good will*;

e) Concessões conferidas por força da lei, nos termos de um contrato ou por um acto administrativo de uma autoridade pública competente, excluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;

1.1 — Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afecta a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com o Direito da Parte em cujo território o investimento foi realizado.

2 — O termo «investidores» designa:

No que respeita à República Portuguesa:

a) Pessoas singulares nacionais da República Portuguesa, nos termos do seu direito;

b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais e associações com sede no território da República Portuguesa e registadas ou constituídas de acordo com o seu direito.

No que respeita aos Emirados Árabes Unidos:

a) Pessoas singulares nacionais dos Emirados Árabes Unidos, nos termos do direito aí aplicável;

b) Governo, agências governamentais, empresas, sociedades, firmas e associações empresariais registadas ou constituídas de acordo com o direito em vigor nos Emirados Árabes Unidos e com sede no território dos Emirados Árabes Unidos.

3 — O termo «rendimentos» designa os proveitos gerados por investimentos num determinado período, incluindo em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outras formas de ganhos relacionados com o investimento, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica.

3.1 — Caso os rendimentos de investimentos, tal como são acima definidos, sejam reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão também considerados rendimentos do primeiro investimento.

3.2 — Os rendimentos dos investimentos gozam da mesma protecção que aquela que é concedida aos investimentos.

4 — O termo «território» designa:

a) No que respeita à República Portuguesa: o território no qual a República Portuguesa exerce, de acordo com o seu direito nacional e o direito internacional, direitos soberanos ou jurisdição, incluindo o território terrestre, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes aos limites do mar territorial, incluindo o leito marítimo e o correspondente subsolo;

b) No que respeita aos Emirados Árabes Unidos: o território no qual os Emirados Árabes Unidos exercem a sua soberania, bem como as águas territoriais, o espaço aéreo e submarino em que os Emirados Árabes Unidos

exercem, de acordo com o seu direito nacional e o direito Internacional, jurisdição ou direitos soberanos sobre quaisquer actividades desenvolvidas nas suas águas, incluindo o leito marítimo e subsolo, no quadro da exploração de recursos naturais.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, antes e após a sua entrada em vigor, em conformidade com o respectivo direito, com excepção dos diferendos que resultem de eventos relacionados com um investimento ocorridos antes da entrada em vigor do presente Acordo e de qualquer pretensão satisfeita antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 3.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada Parte deverá encorajar e criar condições favoráveis à realização de investimentos por investidores da outra Parte no seu território, sendo tais investimentos admitidos de acordo com o respectivo direito.

2 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, de acordo com o respectivo direito, deverão ser sempre objecto de tratamento justo e equitativo e gozar de plena protecção e segurança no território em causa.

3 — As Partes não deverão sujeitar a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

Artigo 4.º

Tratamento nacional e tratamento da nação mais favorecida

1 — Aos investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte deverá ser concedido um tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de Estados terceiros, consoante o que seja mais favorável.

2 — No que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, cada Parte deverá conceder aos investidores da outra Parte um tratamento justo, equitativo e não menos favorável do que aquele que concede aos seus próprios investidores ou a investidores de Estados terceiros.

3 — As disposições deste artigo não deverão ser interpretadas como obrigando uma Parte a alargar aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que por ela possa ser estendido em virtude de:

a) Qualquer participação em, ou associação com uniões aduaneiras, zonas de comércio livre, uniões económicas, uniões monetárias, existentes ou a criar, bem como qualquer convenção internacional conducente a tais uniões ou entidades semelhantes;

b) Convenções bilaterais e multilaterais, com carácter regional ou não, no todo ou em parte relacionadas com tributação.

4 — A cláusula da Nação Mais Favorecida não se aplica contudo à resolução de diferendos.

Artigo 5.º

Outras obrigações

Sem prejuízo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º, no caso do direito de cada uma das Partes ou as obrigações decorrentes do direito internacional, em vigor ou que venha posteriormente a entrar em vigor entre as duas Partes, estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, esse regime deverá, na medida em que seja mais favorável, prevalecer sobre este Acordo.

Artigo 6.º

Expropriação

1 — As Partes não poderão expropriar, nacionalizar ou sujeitar a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas como expropriação) os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, excepto por força da lei, no interesse público, com base na não discriminação e mediante pronta, efectiva e adequada indemnização.

2 — A indemnização referida no n.º 1 deste artigo deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham imediatamente antes da data em que ocorreram as expropriações ou antes da data em que a futura expropriação se tornou pública, contando, para o efeito, a primeira das duas datas. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencer os juros comerciais habituais, calculados a uma taxa justa e equitativa — que não deverá ser inferior à taxa EURIBOR a seis meses — , desde a data da expropriação até à data da sua liquidação, devendo ser livremente transferível.

3 — De acordo com a legislação da Parte expropriante, o investidor, cujos investimentos sejam expropriados, deverá ter direito a que uma autoridade judicial ou outra autoridade competente dessa Parte reveja prontamente o seu caso, incluindo a decisão, bem como a avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 7.º

Compensação por perdas

1 — Os investidores de uma das Partes que sofram perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou outros eventos equivalentes nos termos do direito internacional, deverão receber dessa Parte tratamento não menos favorável do que aquele que a mesma concede aos investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de Estados terceiros, consoante o que seja mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnização ou outros factores pertinentes.

2 — A indemnização prevista no n.º 1 deste artigo deverá ser transferível, livremente e sem demora, em moeda convertível.

Artigo 8.º

Transferências

1 — Cada Parte deverá, em conformidade com o respectivo direito, garantir aos investidores da outra Parte, a

livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

a) Do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ao aumento dos investimentos;
b) Dos rendimentos definidos no n.º 3 do artigo 1.º deste Acordo;
c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos, reconhecidas por ambas as Partes como investimentos;
d) Do produto resultante da alienação, no todo ou em parte, ou da liquidação, no todo ou em parte, dos investimentos;
e) Da compensação ou de outros pagamentos previstos nos artigos 6.º e 7.º deste Acordo;
f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ser efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 9.º do presente Acordo;
g) Dos salários de trabalhadores estrangeiros, devidamente autorizados a trabalhar em conexão com um investimento no território da outra Parte.

2 — As transferências referidas neste artigo são efectuadas sem demora, em moeda livremente convertível, à taxa de câmbio aplicável pela Parte, em cujo território os investimentos são feitos, na data de transferência.
3 — Para efeitos do presente artigo, entende-se que uma transferência foi realizada «sem demora» se a mesma tiver sido efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades de transferência indispensáveis, o qual não poderá, em caso algum, exceder 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento de transferência.
4 — Para efeitos do presente artigo, e no que respeita à República Portuguesa, a legislação aplicável inclui quaisquer medidas adoptadas pela União Europeia nesta matéria.
5 — Em relação ao n.º 4 do presente artigo, entende-se que este não impõe quaisquer obrigações aos Emirados Árabes Unidos em relação a investimentos ou investidores de Estados terceiros.

Artigo 9.º

Sub-rogação

1 — No caso de uma das Partes ou a agência por ela designada efectuar um pagamento a um dos seus investidores, em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte, esta última deverá reconhecer a atribuição de todos os direitos e acções do investidor indemnizado à primeira Parte ou à agência por ela designada, as quais ficam por esse facto sub-rogadas nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que ele.
2 — A sub-rogação terá lugar após o consentimento prévio da Parte em cujo território é feito o investimento apenas nos casos em que essa aprovação é obrigatória de acordo com o respectivo direito interno.

Artigo 10.º

Resolução de diferendos entre as Partes

1 — Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido através de negociações amigáveis e por via diplomática.
2 — Se as Partes não conseguirem resolver o diferendo no prazo de seis meses a contar da data do início das negociações, deverá o mesmo ser submetido, a pedido de qualquer uma das Partes, a um tribunal arbitral *ad hoc,* em conformidade com o disposto nos números seguintes.
3 — O Tribunal Arbitral deverá ser constituído do seguinte modo:

a) Cada Parte deverá nomear um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem;
b) Os dois deverão, em conjunto e no prazo de dois meses, indicar um nacional de um Estado terceiro, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que será nomeado presidente do tribunal arbitral.

4 — Se o tribunal arbitral não tiver sido constituído no prazo de quatro meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem, qualquer uma das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.
5 — Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver por qualquer outro motivo impedido de proceder às nomeações, dever-se-á solicitar ao membro imediatamente abaixo na hierarquia do Tribunal Internacional de Justiça, que não seja nacional de qualquer uma das Partes ou que não esteja impedido, que proceda às nomeações.
6 — O Presidente e outros membros do Tribunal Internacional de Justiça estão nomeadamente impedidos de fazer nomeações quando não são nacionais de um Estado terceiro, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas.
7 — O tribunal arbitral deverá fixar as suas próprias regras de procedimento e proferir as decisões de acordo com as disposições do presente Acordo e do direito internacional.
8 — A decisão do tribunal arbitral, que será definitiva e vinculativa para ambas as Partes, é tomada por maioria dos votos.
9 — Em caso de diferendo quanto ao significado ou ao âmbito da decisão, o tribunal arbitral deverá interpretá-los, a pedido de qualquer uma das Partes.
10 — Cada Parte deverá suportar as despesas do seu árbitro e da sua representação no processo perante o tribunal arbitral, sendo as despesas relativas ao presidente e ao tribunal repartidas entre as Partes em partes iguais.
11 — O tribunal arbitral pode tomar uma decisão diferente quanto às despesas.

Artigo 11.º

Resolução de diferendos entre uma Parte e um investidor da outra Parte

1 — Qualquer diferendo entre um investidor de uma das Partes e a outra Parte, relativo aos investimentos do primeiro no território da segunda deverá ser resolvido de forma amigável entre as partes no diferendo.
2 — Se esse diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses a contar da data em que uma das partes no diferendo o tiver suscitado, deverá o mesmo, mediante pedido escrito do investidor, ser submetido:

a) Aos tribunais competentes da Parte em cujo território se situam os investimentos; ou
b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI), para conciliação ou

arbitragem, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberta à assinatura em Washington D.C., a 18 de Março de 1965; ou

c) A um tribunal arbitral *ad hoc,* constituído de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

3 — A decisão de submeter o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior é irreversível.

4 — Sem prejuízo do número anterior, se o investidor optar por resolver o diferendo nos tribunais nacionais da Parte onde se situa o investimento e se passados 24 meses não tiver sido proferida qualquer decisão, pode o investidor desistir da instância nacional e submeter o diferendo a qualquer uma das formas de arbitragem internacional referidas no n.º 2 deste artigo, notificando o tribunal nacional dessa decisão.

5 — Qualquer sentença de um tribunal *ad hoc* é definitiva e vinculativa. Qualquer sentença emitida ao abrigo da Convenção referida na alínea *b*) do n.º 2 deste artigo é vinculativa e apenas poderá ser objecto do tipo de recurso ou procedimento previstos nessa mesma Convenção. As sentenças deverão ser executadas de acordo com o direito interno.

6 — Após a conclusão do processo judicial ou arbitral e em caso de incumprimento da sentença proferida nos termos deste artigo, as Partes poderão, a título excepcional, recorrer à via diplomática, com vista a garantir a execução da referida sentença.

Artigo 12.º

Relações entre as Partes

As disposições do presente Acordo deverão aplicar-se independentemente da existência de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes.

Artigo 13.º

Consultas

Qualquer uma das Partes pode propor à outra a realização de consultas sobre qualquer matéria relacionada com a interpretação, aplicação e implementação deste Acordo. A outra Parte deverá acolher favoravelmente a proposta e proporcionar uma oportunidade adequada para a realização de tais consultas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 12 meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessa a sua vigência no termo do período de vigência em curso.

4 — No que se refere aos investimentos realizados antes da data da denúncia deste Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 13.º permanecem em vigor por mais um período de 10 anos a contar da data da denúncia do presente Acordo.

Artigo 16.º

Emendas

1 — O presente Acordo pode ser objecto de emendas a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entram em vigor em conformidade com o previsto no artigo 14.º do presente Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Abu Dhabi, a 19 de Novembro de 2011, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

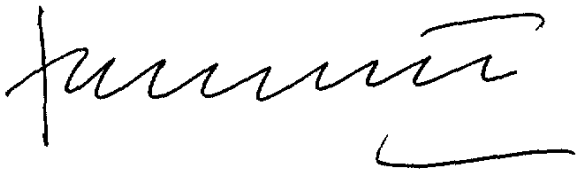

Pelos Emirados Árabes Unidos:

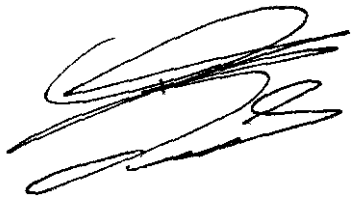

اتفاقية
بين حكومة جمهورية البرتغال
و
حكومة دولة الإمارات العربية المتحدة
للتشجيع و الحماية المتبادلة للاستثمار

إن جمهورية البرتغال و دولة الإمارات العربية المتحدة المشار إليهما بـ"الطرفين "،
رغبة منهما في خلق ظروف مواتية لتشجيع وزيادة الاستثمارات التي تتم وفقا للوائح و القوانين،من قبل مستثمرين من طرف واحد في إقليم الطرف الأخر على مبادئ المساواة و المنفعة المتبادلة،
اعترافا منهما بأن التشجيع والحماية لهذه الاستثمارات سوف يساعد على تنشيط تدفق رأس المال و التكنولوجيا بين الطرفين في مصلحة التنمية الاقتصادية المستدامة
فقد اتفقتا على ما يلي :

ب) فيما يتعلق بدولة الإمارات العربية المتحدة ، إقليم دولة الإمارات العربية المتحدة تحت سيادتها وأيضا المنطقة خارج المياه الإقليمية و المجال الجوي و المناطق البحرية الأخرى الذي تمارس عليه دولة الإمارات العربية المتحدة حقوقا سيادية وقضائية فيما يتعلق بأي نشاط على المياه، قاع البحر، باطن الأرض وذي صلة باستكشاف و استغلال الموارد الطبيعية بحكم قانونها و القانون الدولي.

مادة 2
نطاق التطبيق

تسري هذه الاتفاقية على جميع الاستثمارات التي يقوم بها مستثمرون من أحد الأطراف في أراضي الطرف الآخر ، والتي تتم قبل وكذلك بعد دخولها حيز النفاذ ، وفقا للقوانين واللوائح المعنية ، ولكن لا تسري على المنازعات الناشئة عن أي أحداث تتعلق باستثمار التي وقعت قبل سريان هذه الاتفاقية ولا أي ادعاء تمت تسويته قبل دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ.

المادة 3
حماية و تشجيع الاستثمارات

1. يقوم كل طرف بتشجيع وتهيئة الظروف المواتية للمستثمرين من الطرف الآخر للاستثمار في أراضيه، و يسمح بهذا الاستثمار وفقا لقوانينه وتشريعاته.
2. تمنح استثمارات المستثمرين من أي الطرفين والتي يتم القيام بها وفقا للقوانين و التشريعات المعنية في جميع الأوقات معاملة منصفة وعادلة وتتمتع بكامل الحماية والأمن في إقليم الطرف الآخر.
3. لن يقوم أي من الطرفين المتعاقدين بإعاقة الاستثمار بأي شكل من الأشكال عن طريق اتخاذ تدابير غير معقولة أو تمييزية في الإدارة والصيانة ، الاستخدام، التمتع، تسيير، والبيع أو التصرف في الاستثمارات في إقليمها من قبل المستثمرين من الطرف الآخر.

مادة 4
المعاملة الوطنية وأحكام الدولة الأولى بالرعاية

1. تمنح الاستثمارات التي يقوم بها مستثمرين من احد الطرفين في إقليم الطرف الأخر معاملة لا تقل تفضيلا عن تلك التي يمنحها الطرف الأخير إلى استثمارات مستثمريه أو استثمارات مستثمرين دولة ثالثة، أيهما أكثر تفضيلا.
2. يمنح مستثمري احد الأطراف من قبل الطرف الأخر معاملة منصفة و عادلة فيما يتعلق بإدارة، صيانة، استخدام، التمتع أو التصرف في استثماراتهم ولا تقل تفضيلا عن ما تمنحه الدولة الأخيرة إلى مستثمريها أو إلى مستثمرين من دولة ثالثة.
3. لا تفسر أحكام هذه المادة كإلزام لأحد الطرفين لمنح مستثمري الطرف الأخر منافع أي معاملة، تفضيل أو امتياز يمكن أن يمنحه الطرف الأول بسبب:

ا- أي عضوية في اتحاد جمركي قائم أو مستقبلي ، منطقة تجارة حرة، اتحاد اقتصادي، ، اتحاد نقدي والسوق المشتركة أو أي اتفاقية دولية أخرى ينتج عنها مثل هذه الاتحادات أو مؤسسات مشابهة؛

ب- الاتفاقيات الثنائية و المتعددة الأطراف ذات أو غير ذات الطابع الإقليمي، وذات الصلة كليا أو جزئيا بالضرائب.

المادة (1)
تعريفات

لأغراض هذه الاتفاقية ، وما لم ينص على غير ذلك :

1. يعني مصطلح "استثمار" كافة أنواع الأصول و الحقوق التي يستثمرها مستثمرون من احد الطرفين في إقليم الطرف الأخر، وفقا لقوانين و تشريعات الطرف المتعاقد الأخير، و تشمل بالأخص و إن ليس حصرا:

ا- الأموال المنقولة و غير المنقولة و أي حقوق ملكية أخرى كالرهن، الامتيازات و التعهدات و الحقوق المشابهة؛

ب- حصص، أسهم و سندات و سندات الدين و أي أشكال أخرى من الفائدة في شركات و/ أو فوائد اقتصادية من النشاط المعني.

ج- المطالبات المالية أو لأي حقوق أخرى لها قيمة اقتصادية.

د- حقوق ملكية فكرية، الشهرة، العمليات التقنية، المعرفة، حقوق النشر، العلامات التجارية، الأسماء التجارية، براءات الاختراع.

ه- الامتيازات الممنوحة بموجب القانون ، بموجب عقد أو إجراء إداري للسلطة المختصة في الدولة، باستثناء امتيازات للبحث والتنقيب والاستغلال للموارد الطبيعية ؛

2. ومصطلح "مستثمر" يعني:

فيما يتعلق بجمهورية البرتغال:

أ) الأشخاص الطبيعيون الذين يحملون جنسية الجمهورية البرتغالية، وفقا لقوانينها و تشريعاتها.

ب) الأشخاص القانونيون، بما في ذلك الشركات، المؤسسات التجارية و الهيئات، والتي يكون مكتبها الرئيسي في الجمهورية البرتغالية والتي أنشأت أو أسست وفقا لقوانينها و تشريعاتها.

فيما يتعلق بدولة الإمارات العربية المتحدة:

أ) الأشخاص الطبيعيون الذين يستمدون وضعهم كمواطنين لدولة الإمارات العربية المتحدة وفقا لقانونها المطبق.

ب) الحكومة و الوكالات الحكومية، المؤسسات، الشركات، المكاتب و المؤسسات التجارية المؤسسة أو المنشئة بموجب القوانين السارية في دولة الإمارات العربية المتحدة و التي يقع مقرها الرئيسي في إقليم دولة الإمارات العربية المتحدة.

3. "العائدات" تعني المبالغ الناتجة من الاستثمارات، خلال فترة معينة، وتشمل بالتحديد ولكن ليس حصرا، الأرباح، أرباح الأسهم، الفائدة، الإتاوات، أو أشكال أخرى من الدخل ذات صلة بالاستثمارات، بما فيه رسوم العون الفني.

1.3 في الحالات التي يتم فيها إعادة استثمار عوائد الاستثمار، المعرفة سابقا، فان الدخل الناتج من إعادة الاستثمار يتم اعتباره أيضا كدخل ذي صلة بالاستثمارات الأولية.

2.3 عوائد الاستثمارات تخضع لنفس الحماية التي تمنح للاستثمارات.

4. يعني مصطلح "إقليم":

أ) بالنسبة لجمهورية البرتغال، الإقليم الذي تمارس عليه جمهورية البرتغال وفقا للقانون الدولي و قوانينها الوطنية حقوقا سيادية، أو سلطة، بما فيه الأرض الإقليمية، البحر الإقليمي و المجال الجوي فوقها، وأيضا تلك المناطق البحرية المتاخمة للحدود الخارجية من البحر الإقليمي، بما فيه قاع البحر وباطن الأرض.

أ- رأس المال الأولي و أي مبالغ إضافية للمحافظة او زيادة الاستثمارات.
ب- العوائد المعرفة في الفقرة 3 من المادة 1 من هذه الاتفاقية.
ج- الأموال في الخدمة، وسداد القروض والاستهلاك، المعترف بها من قبل كلا الطرفين على أنها استثمار.
د- العائدات من بيع كل أو أي جزء من الاستثمار أو التصفية الكاملة أو الجزئية للاستثمار.
ه- التعويضات أو المدفوعات الأخرى المشار إليها في المادتين 6و7 من هذه الاتفاقية.
و- أي مدفوعات أولية يمكن أن تكون باسم المستثمر وفقا للمادة 9 من هذه الاتفاقية.
ز- الأجور المكتسبة للموظفين الأجانب والمصرح لهم العمل بصلة باستثمار في إقليم الطرف الأخر.

2. التحويلات المشار إليها في هذه المادة تكون بدون تأخير بعملة حرة قابلة للتحويل بسعر الصرف السائد في الطرف الذي تقوم على إقليمه الاستثمارات وفي تاريخ إجراء التحويل.

3. لإغراض هذه المادة، يعتبر أن التحويل قد تم بدون تأخير إذا تم خلال الفترة العادية لاستكمال إجراءات التحويل المطلوبة والتي يجب أن لا تتجاوز في أي الحالات ثلاثين (30) يوما من تاريخ تقديم متطلبات التحويل.

4. لغرض هذه المادة، وفيما يتعلق بالجمهورية البرتغالية، فان القانون الساري يشمل أي تدابير يتخذها الاتحاد الأوروبي بهذا الصدد.

5. فيما يتعلق بالفقرة 4 من هذه المادة، فانه من المتفاهم عليه انه لن تمثل أي التزام على دولة الإمارات العربية المتحدة تجاه استثمارات أو مستثمرين من دولة ثالثة.

مادة 9
الحلول محل الدائن

1. إذا قام طرف أو وكالته المعينة بالدفع إلى احد مستثمريه بموجب ضمان فيما يتعلق باستثمار في إقليم الطرف الأخر، فان الطرف الأخير سيعترف بإحالة جميع الحقوق و المطالبات للمستثمر إلى الطرف السابق أو وكالته المعينة ليمارس بحق الحلول أي حق من هذا القبيل الى نفس حد المستثمر.

2. يتم الإحلال بعد الموافقة المسبقة للطرف الذي تقوم على إقليمه الاستثمار، فقط اذا كانت هذه الموافقة مطلوبة وفقا لقانونه المحلي.

المادة 10
تسوية النزاعات بين الطرفين

1. أي نزاع يتعلق بتفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية يجب أن يسوى من خلال التفاوض وديا و القنوات الدبلوماسية.

2. إذا فشل الطرفان في تسوية النزاع خلال ستة (6) أشهر من تاريخ بدأ المفاوضات فان النزاع يحال بناء على طلب أي من الطرفين إلى محكمة تحكيم متخصصة بالتوافق مع الأحكام للفقرات التالية:

3. محكمة التحكيم هذه ينبغي أن تنشأ على النحو التالي:

4. على كل، فان أحكام الدولة الأولى بالرعاية لا تسري على تسوية النزاعات.

مادة 5
التزامات أخرى

دون المساس بأحكام المادة 1، الفقرة 1، الفقرة الفرعية (ه)، إذا كانت قوانين وأنظمة أحد الطرفين أو الالتزامات بموجب القانون الدولي القائم في الحاضر أو مستقبلا بين الأطراف بالإضافة إلى هذه الاتفاقية تحتوي على تشريع، سواء عام أو محدد ويمنح الاستثمارات التي يقوم بها مستثمرون من الطرف الآخر معاملة أكثر تفضيلا عن تلك التي تنص عليها هذه الاتفاقية، فان هذا التشريع، إلى الحد الأكثر ملائمة، يسود على هذه الاتفاقية.

المادة 6
المصادرة

1. لا تخضع الاستثمارات التي يقوم بها مستثمرين من أي من الطرفين في إقليم الطرف الأخر للمصادرة، للتأميم، أو لإجراءات لها اثر مساوي للتأميم أو المصادرة (المشار إليها هنا "بالمصادرة") إلا بحكم القانون، للمصلحة العامة، وعلى أسس غير تمييزية ومقابل تعويض فوري فعال وملائم.

2. هذه التعويضات المذكورة في الفقرة 1 من هذه المادة يجب أن تساوي القيمة السوقية للاستثمارات التي صودرت في ذلك الوقت مباشرة قبل اللحظة التي أعلن فيها عن قرار التأميم أو نزع الملكية أو أصبح معروفا بصورة علنية، أيهما حدث أولا، ويدفع التعويض بدون تأخير، ويشمل الفائدة التجارية المعتادة بسعر عادل و منصف- والذي لن يكون اقل من معدل (EURIBOR) السائد لستة أشهر- من تاريخ المصادرة حتى تاريخ الدفع وتكون قابلة للتحويل بحرية.

3. يكون للمستثمرين الذين صودرت استثماراتهم الحق بموجب قانون الطرف مصادرة لمراجعة فورية، من قبل السلطة القضائية أو غيرها من السلطات المختصة في ذلك الطرف، لقضاياهم، بما في ذلك القرار، وتقييم استثماراتهم وفقا لمجموعة المبادئ المنصوص عليها في هذه المادة.

المادة 7
التعويض عن الخسائر

1. مستثمري احد الطرفين والذين تتعرض استثماراتهم في إقليم الطرف الأخر إلى خسائر نتيجة للحرب أو نزاع مسلح أخر، ثورة، حالة طوارئ وطنية، أو أي أحداث أخرى يعتبرها القانون الدولي، يمنحون معاملة من قبل ذلك الطرف الأخير معاملة لا تقل تفضيلا عن تلك التي يمنحها إلى مستثمريه، أو إلى مستثمري دولة ثالثة، أيهما أكثر تفضيلا، في ما يتعلق بإعادة التأسيس، التعويض أو تسوية أخرى.

2. التعويضات المنصوص عليها في الفقرة 1 من هذه المادة تكون وبدون تأخير، قابلة للتحويل بحرية بعملة قابلة للتحويل.

المادة 8
التحويلات

1. يضمن كل طرف وفقا لقوانينه وتشريعاته، لمستثمري الطرف الأخر التحويل الحر للمبالغ ذات الصلة باستثماراتهم، بما فيه تحديدا و إن ليس حصرا:

ج- محكمة تحكيم مخصصة المنشأة وفقا لقواعد تحكيم لجنة الأمم المتحدة للقانون التجاري الدولي (UNCITRAL).

3. قرار عرض النزاع على احد الإجراءات المذكورة سابقا سيكون نهائيا.

4. على الرغم من أحكام الفقرة السابقة ، إذا اختار المستثمر تسوية النزاع عن طريق المحاكم الوطنية للطرف حيث يتم الاستثمار ، وإذا لم يتم اتخاذ قرار في غضون أربع وعشرين (24) شهرا ، يحق للمستثمر اختيار وضع حد للإجراءات وطنية وعرض النزاع على أي شكل من أشكال التحكيم الدولية المشار إليها في الفقرة 2 من هذه المادة عن طريق إشعار المحكمة الوطنية بهذا القرار.

5. أي قرار من قبل المحكمة المتخصصة يكون نهائي وملزم. أي حكم في إطار إجراءات الاتفاقية المذكورة في الفقرة الفرعية ب) من الفقرة 2 أعلاه ، تكون ملزمة ولا تخضع إلا لتلك الاستثنافات أو التعويضات المنصوص عليها في هذه الاتفاقية. يتم تطبيق هذه الأحكام وفقا للقانون المحلي

6. متى ما انتهت الإجراءات القضائية أو التحكيمية وفشل الطرف في الالتزام أو للامتثال للقرار الصادر وفقا لهذه المادة ، يجوز للطرفين استخدام القنوات الدبلوماسية بشكل استثنائي من أجل ضمان تنفيذ قرار التحكيم المذكور.

المادة 12
العلاقة بين الطرفين

تسري أحكام هذه الاتفاقية بغض النظر عن وجود علاقات دبلوماسية او قنصلية بين الطرفين.

المادة 13
المشاورات

يجوز لأي طرف أن يقترح على الطرف الآخر أن تعقد مشاورات بشأن أي مسألة تتعلق بتفسير وتطبيق وتنفيذ هذا الاتفاق. يجب على الطرف الآخر النظر بعين الاعتبار إلى الاقتراح ، وإتاحة الفرصة الكافية لهذه المشاورات.

المادة 14
النفاذ

تدخل هذ الاتفاقية حيز التنفيذ بعد ثلاثين (30) يوما من تاريخ استلام أخر الإخطارات ، خطيا من خلال القنوات الدبلوماسية ، والمبلغة عن الانتهاء من الإجراءات الداخلية القانونية المطلوبة من كل طرف لهذا الغرض.

المادة 15
المدة و الإنهاء

1. تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول لفترات متعاقبة ومتجددة تلقائيا من عشرة (10) أعوام.

2. يجوز لأي طرف أن ينسحب من هذه الاتفاقية بناء على إخطار كتابي، من خلال القنوات الدبلوماسية، ما لا يقل عن اثني عشر (12) شهرا سابق على تاريخ انتهاء صلاحية.

3. في حالة الانسحاب فان هذه الاتفاقية ستنتهي في تاريخ نهايتها.

4. فيما يتعلق بالاستثمارات التي تمت قبل تاريخ انتهاء هذه الاتفاقية فان أحكام المواد من 1 إلى 13 تظل سارية المفعول لفترة أخرى من عشرة (10) سنوات من تاريخ انتهاء هذه الاتفاقية.

أ) يعين كل طرف متعاقد محكما واحدا خلال شهرين (2) من تلقي الطلب الكتابي للتحكيم.

ب) على هؤلاء المحكمين أن يختارا خلال شهرين (2)، مواطن دولة ثالثة تكون لكلا الدولتين علاقات دبلوماسية معها كرئيس لمحكمة التحكيم.

4. إذا لم يتم تشكيل المحكمة خلال فترة أربعة (4) أشهر من تاريخ تلقي الطلب المكتوب للتحكيم، يجوز لأي من الطرفين ، أن يدعو رئيس المحكمة الدولية للعدل التابعة لإجراء التعيينات اللازمة.

5. إذا كان رئيس المحكمة الدولية للعدل هو من مواطني الدولة لأي من الأطراف المتعاقدة أو إذا منع من أداء الوظيفة لأي سبب أخر ، يدعى العضو التالي في المحكمة الدولية للعدل الغير مواطن لاي من الطرفين أو الغير ممنوع من أداء الوظيفة لإجراء التعيينات.

6. رئيس المحكمة الدولية للعدل و الأعضاء الآخرين يمنعون من إجراء التعيينات عندما لا يكونون مواطني دولة ثالثة يقيم معها كلا الطرفين علاقات دبلوماسية.

7. تحدد محكمة التحكيم قوانينها و إجراءاتها الخاصة وتصدر قراراتها وفقا لإحكام هذه الاتفاقية و القانون الدولي.

8. قرار محكمة التحكيم النهائي و الملزم لكلا الطرفين يكون بأغلبية الأصوات.

9. في حالة النزاع حول معنى آو نطاق القرار ، يتعين على محكمة التحكيم تفسيره بناء على طلب أي من الطرفين.

10. يتحمل كل طرف متعاقد كلفة المحكم المعين من قبلها و تمثيلها في عملية التحكيم. يتحمل الطرفان المتعاقدان تكاليف رئيس مجلس الإدارة وغيرها من الرسوم أيضا في حصص متساوية.

11. يجوز لمحكمة التحكيم ان تصدر قرارا مختلفا فيما يتعلق بالتكاليف.

مادة 11
تسوية النزاعات بين طرف و مستثمر من الطرف الأخر

1. أي نزاع ينشأ بين مستثمر من احد الطرفين و الطرف الأخر فيما يتعلق باستثمارات ذلك المستثمر في إقليم الطرف الأخير تتم تسويته وديا بين طرفي النزاع.

2. إذا لم يتم تسوية النزاع خلال 6 أشهر من تاريخ تقديمه من احد طرفي النزاع، فانه بناء على طلب مكتوب من المستثمر يعرض النزاع على:

أ- المحاكم المختصة للطرف الذي تقوم على إقليمه الاستثمارات.

ب- المركز الدولي لتسوية منازعات الاستثمار ("ICSID") عن طريق التوفيق او التحكيم، المنشأ وفقا لاتفاقية تسوية منازعات الاستثمار بين الدول ومواطني الدول الأخرى والمفتوحة للتوقيع في واشنطن 18 آذار / مارس 1965 (المركز الدولي لتسوية النزاعات الدولية للتحكيم أو التوفيق، إذا كان كلا الطرفين أطراف في اتفاقية (المركز الدولي لتسوية النزاعات الدولية).

المادة 16
التعديلات

1. يجوز تعديل هذه الاتفاقية بناء على طلب من أحد الطرفين.

2. يسري نفاذ التعديلات وفقا للشروط المحددة في المادة 14 من هذه الاتفاقية.

وإثباتا لذلك قام الموقعون أدناه المخولون حسب الأصول من جانب حكوماتهم، بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

وقعت يوم 13/ فبراير/ في أبوظبي من نسختين أصليتين، باللغات، البرتغالية، العربية والإنكليزية، وجميع النصوص متساوية في الحجية. في حال وجود أي اختلاف في التفسير يعتمد النص الإنجليزي.

عن حكومة دولة الإمارات العربية المتحدة

عن حكومة جمهورية البرتغال

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED ARAB EMIRATES ON THE RECIPROCAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS

The Portuguese Republic and the United Arab Emirates, hereinafter referred to as the «Parties»:

Desiring to create conditions favourable for fostering greater investments which are made, in accordance with the laws and regulations, by investors of one Party in the territory of the other Party on the basis of equality and mutual benefit;

Recognising that the promotion and protection of these investments will stimulate the flow of capital and technology between the two Parties in the interest of economic sustainable development;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement, and unless stated otherwise:

1 — The term «investments» means any kind of assets and rights invested by investors of one of the Parties in the territory of the other Party, in accordance with the law of the latter, including in particular, though not exclusively:

a) Movable and immovable property as well as any other rights in real, such as mortgages, liens, pledges and similar rights;

b) Shares, stocks, debentures, or other forms of interest in companies and/or economic interests from the respective activity;

c) Claims to money or to any other rights having an economic value;

d) Intellectual property rights such as copyrights, patents, utility models, industrial designs, trade marks, trade names, trade and business secretes, technical processes, know-how and good will;

e) Concessions conferred by law, under a contract or by an administrative act of a competent state authority, excluding concessions for prospecting research and exploitation of natural resources;

1.1 — Any changes of the form in which assets are invested does not affect their character as investments, provided that such a change does not go against the laws and regulations of the Party in whose territory the investment was made.

2 — The term «investors» means:

In respect of the Portuguese Republic:

a) Natural persons having the nationality of the Portuguese Republic, in accordance with its laws and regulations;

b) Legal persons, including corporations, commercial companies and associations, which main office is in the territory of the Portuguese Republic and are incorporated or constituted in accordance with its laws and regulations.

In respect of the United Arab Emirates:

a) Natural persons deriving their status as nationals of the United Arab Emirates according to its applicable law;

b) Government and Governmental agencies, corporations, companies, firms and business associations incorporated or constituted under the law in force in the United Arab Emirates and having their headquarters in the territory of the United Arab Emirates.

3 — The term «returns» means the amounts yielded by investments, over a given period, including in particular, though not exclusively, profits, dividends, interests, royalties or other forms of income related to the investments, including technical assistance fees.

3.1 — In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments.

3.2 — The returns of investments are subject to the same protection given to the investments.

4 — The term «territory» means:

a) In respect of the Portuguese Republic: the territory in which the Portuguese Republic has in accordance with international law and its national laws, sovereign rights or jurisdiction, including land territory, territorial sea and air space above it, as well as those maritime areas adjacent to the outer limits of the territorial sea, including seabed and subsoil thereof;

b) In respect of the United Arab Emirates: the territory of the United Arab Emirates which is under its sovereignty as well as the area outside the territorial water, airspace and submarine areas over which the United Arab Emirates exercises sovereign and jurisdictional rights in respect of any activity carried on its water, seabed, subsoil, in connection with the exploration for or the exploitation of natural resources, by virtue of its law and international law.

Article 2

Scope

This Agreement shall apply to all investments made by investors from one of the Parties in the territory of the other Party, which are made prior to as well as after its

entry into force, in accordance with the respective laws and regulations, but shall not apply to disputes arising out of any events concerning an investment that have occurred before the entry into force of this Agreement nor any claim that was settled before the entry into force of this Agreement.

Article 3

Promotion and Protection of Investments

1 — Each Party shall encourage and create favourable conditions for investors of the other Party to make investments in its territory, and shall admit such investments in accordance with its laws and regulations.

2 — Investments of investors of either Party made in accordance with the respective laws and regulations shall at all times be accorded fair and equitable treatment and shall enjoy full protection and security in the territory of the other Party.

3 — Neither Party shall in any way impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment and disposal of investments in its territory of investors of the other Party.

Article 4

National and Most Favoured Nation Treatment

1 — Investments made by investors of one Party in the territory of the other shall be accorded treatment that is not less favourable than the latter Party accords to the investments of its own investors or investments of investors of any third State, whichever is more favourable.

2 — Investors of one Party shall be accorded by the other Party, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment that is fair and equitable and not less favourable that the latter Party accords to its own investors or to investors of any third State.

3 — The provisions of this Article shall not be construed so as to oblige one Party to extend to the investors of the other Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Party by virtue of:

a) Any membership of or association with any existing or future customs unions, free trade zones, economic union, monetary union and any international agreement resulting in such unions or similar institution;

b) Bilateral and multilateral agreements having or not regional nature, relating wholly or mainly to taxation.

4 — However, the MFN shall not apply to settlement of disputes.

Article 5

Other Obligations

Without prejudice to Article 1, paragraph 1, subparagraph (e), if the laws and regulations of either Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Party to a treatment more favourable than the one provided for by this Agreement, such regulation shall, to the extent that is more favourable, prevail over this Agreement.

Article 6

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Party in the territory of the other Party shall not be expropriated, nationalised or subject to any other measures with equivalent effects to expropriation or nationalisation (hereinafter referred to as expropriation) except by virtue of law, for the public interest, on a non-discriminatory basis and against prompt, effective and adequate compensation.

2 — The compensation mentioned in paragraph 1 of this Article shall amount to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriations taken or before the impending expropriation became public knowledge, whichever is the earlier. The compensation shall be paid without delay, shall include the usual commercial interest at a fair and equitable rate — which shall not be less than the prevailing six month EURIBOR — , from the date of the expropriation until the date of payment and shall be freely transferable.

3 — Investors whose investments are expropriated shall have the right under the law of the expropriating Party to the prompt review, by a judicial or other competent authority of that Party, of their cases, including the decision, and of valuation of their investments in accordance with the principles set out in this Article.

Article 7

Compensation for Losses

1 — Investors of one Party whose investments suffer losses in the territory of the other Party, owning to war or other armed conflict, revolution, a state of national emergency or other events considered as such by international law, shall be accorded treatment no less favourable by the latter Party than that Party accords to the investments of its own investors, or of any third State, whichever is more favourable, as regards restitution, indemnification or other valuable consideration.

2 — The compensation foreseen in paragraph 1 of this Article shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

Article 8

Transfers

1 — Each Party, in accordance with its laws and regulations, shall guarantee to investors of the other Party the free transfer of sums related to their investments including, in particular, though not exclusively:

a) The initial capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;

b) The returns defined in paragraph 3 of Article 1 of this Agreement;

c) The funds in service, repayments and amortisation of loans, recognised by both Parties to be an investment;

d) The proceeds obtained from the total or partial sale or from the total or partial liquidation of the investment;

e) The compensation or other payments referred to in Articles 6 and 7 of this Agreement;

f) Any preliminary payments that may be made in the name of the investor in accordance with Article 9 of this Agreement;

g) The wages earned by foreign workers dully authorised to work in connection with an investment in the territory of the other Party.

2 — The transfers referred to in this Article are made without delay, in a freely convertible currency, at the exchange rate applicable by the Party in which territory the investments are made, on the date of the transfer.

3 — For the purposes of the present Article, a transfer shall be deemed to have been made «without delay» if effected in such a period as is normally required for the completion of the necessary transfer formalities, which should not in any circumstances exceed thirty (30) days from the date the requirement for transfer has been submitted.

4 — For the purpose of this Article, and concerning the Portuguese Republic, the applicable law includes any measures adopted by the European Union on the matter.

5 — With respect to paragraph 4 of this Article, it is understood that it shall not impose any obligation on United Arab Emirates towards an investment or investor of a third State.

Article 9

Subrogation

1 — If one Party or its designated agency makes a payment to one of its investors under a guarantee in respect of an investment made in the territory of the other Party, the latter Party shall recognize the assignment of all the rights and claims of the indemnified investor to the former Party or its designated agency to exercise by virtue of subrogation any such right to the same extent as the investor.

2 — Subrogation will take place after prior consent of the Party in whose territory the investment is made, only if such an approval is required in accordance with its Domestic Law.

Article 10

Settlement of Disputes between the Parties

1 — Any disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through amicably negotiation and diplomatic channels.

2 — If the Parties fail to reach such settlement within six (6) months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Party, be submitted to an *ad hoc* arbitral tribunal, in accordance with the provisions of the following paragraphs.

3 — The Arbitral Tribunal shall be constituted, as follows:

a) Each Party shall appoint one arbitrator within two (2) months of the receipt of the written request for arbitration;

b) The two shall together within two (2) months appoint a national of a third State with whom both States have diplomatic relations as president of the arbitral tribunal.

4 — If the arbitral tribunal is not constituted within four (4) months of the receipt of the written request for arbitration, either Party may request the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments.

5 — If the President of the International Court of Justice is a national of one of the Parties or is prevented from making the appointments for any other reason, the next member of the International Court of Justice who is not a national of either Party or who is not prevented shall be requested to make the appointments.

6 — The President and other members of the International Court of Justice shall namely be prevented from making appointments when they are not a national of a third State with whom both States have diplomatic relations.

7 — The arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure and shall render its decisions in accordance with the provisions of this Agreement and the International Law.

8 — The decision of the arbitral tribunal, which shall be final and binding on both Parties, shall be by majority vote.

9 — In the event of dispute as to the meaning or scope of the decision, the arbitral tribunal shall construe it upon the request of any Party.

10 — Each Party shall bear the costs for its arbitrator and for its representation before the arbitral tribunal, being the costs with the president and with the tribunal shared equally between the Parties.

11 — The arbitral tribunal may make a different decision regarding costs.

Article 11

Settlement of Disputes between a Party and an Investor of the other Party

1 — Any dispute which arises between an investor of one Party and the other Party concerning investments of that investor in the territory of the latter Party shall be settled amicably between the parties in dispute.

2 — If such dispute cannot be settled within six (6) months of the date when it has been raised by one of the parties in dispute, it shall at the written request of the investor, be submitted to:

a) The competent courts of the Party in which territory the investments are made; or

b) The International Centre for the Settlement of Investments Disputes (ICSID) through conciliation or arbitration, established under the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington D.C., on March 18, 1965; or

c) An *ad hoc* arbitral tribunal established in accordance with the arbitral rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL).

3 — The decision to submit the dispute to one of the above mentioned procedures shall be final.

4 — Notwithstanding the provisions of the preceding paragraph, if the investor chooses to resolve the dispute through the national courts of the Party where the investment is made, and if no decision is taken within twenty-four (24) months, the investor may choose to put an end to the national proceedings and submit the dispute to any form of international arbitration referred to in paragraph 2 of this article by notifying the national court of this decision.

5 — Any award by an *ad hoc* tribunal shall be final and binding. Any award under the procedures of the Convention mentioned in subparagraph *b*) of paragraph 2 above, shall be binding and subject only to those appeals or remedies provided for in this Convention. The awards shall be enforced in accordance with domestic law.

6 — Once the judicial or arbitral proceedings have terminated and a Party has failed to abide by or to comply with the award rendered in compliance with this article, both Parties may exceptionally use diplomatic channels in order to guaranty the enforcement of the said award.

Article 12

Relations between the Parties

The provisions of this Agreement shall apply irrespective of the existence of diplomatic or consular relations between the Parties.

Article 13

Consultations

Either Party may propose to the other Party that consultations be held on any matter concerning interpretation, application and implementation of this Agreement. The other Party shall accord sympathetic consideration to the proposal and shall afford adequate opportunity for such consultations.

Article 14

Entry into Force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the latter of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the legal internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 15

Duration and Termination

1 — This Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of ten (10) years.

2 — Either Party may denounce this Agreement upon notification, in writing, through diplomatic channels, at least twelve (12) months prior its expire date.

3 — In case of denunciation the present Agreement shall terminate on its expire date.

4 — In respect of investments made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 13 shall remain in force for a further period of ten (10) years from the date of termination of this Agreement.

Article 16

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 14 of this Agreement.

In witness whereof the undersigned duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Abu Dhabi, on the 19th of November, 2011, in two originals, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

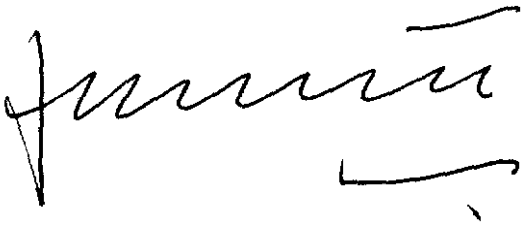

For the United Arab Emirates:

Aviso n.º 4/2012

Por ordem superior se torna público que, em 24 de outubro de 2008 e em 3 de fevereiro de 2012, foram emitidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores de Angola, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, assinado em Luanda em 22 de fevereiro de 2008.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 48/2008, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 202, de 17 de outubro de 2008.

Nos termos do artigo n.º 14.º do Acordo, este entrará em vigor no dia 7 de março de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 2 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 29/2012

de 13 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O presente diploma estabelece assim a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG), instituindo-a como serviço de apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos

e serviços sem estrutura de apoio administrativo do Ministério da Administração Interna (MAI), assegurando ainda o apoio técnico e a disponibilização de serviços de partilha de funções e atividades comuns a diversos Serviços do MAI.

Numa ótica de eficiência e eficácia dos recursos, a SG assume as atribuições de acompanhamento e controlo da execução orçamental e a coordenação na elaboração do orçamento do MAI, nas vertentes de funcionamento e investimento, apresentando, para o efeito, os competentes instrumentos de gestão.

Do mesmo modo, são atribuídas à SG novas funções no âmbito da gestão anual e plurianual das candidaturas a financiamento, através de fundos comunitários e de outros financiamentos internacionais.

Numa ótica, também, de rentabilização e de racionalização dos meios e recursos, cometem-se à SG as competências relacionadas com a unidade ministerial de compras do MAI.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A SG tem por missão assegurar a elaboração do orçamento do Ministério da Administração Interna (MAI), acompanhar e apresentar os respetivos relatórios de execução orçamental, efetuar o controlo da gestão, bem como garantir o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no Ministério e aos órgãos e serviços sem estrutura de apoio administrativo, e ainda o apoio técnico e a prestação de serviços comuns, desde que não cometidos por lei a outros serviços, assegurando, ainda, a conceção, instrução, acompanhamento, preparação, programação e execução nacional, anual e plurianual, das candidaturas a financiamento relativamente a fundos comunitários e outros financiamentos internacionais.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições no âmbito do acompanhamento, avaliação e controlo das atividades financeira e orçamental das entidades, serviços e organismos do MAI:

a) Apoiar a definição das principais opções estratégicas em matéria orçamental, assegurando a elaboração do orçamento consolidado do MAI, acompanhar a execução orçamental, efetuar o controlo da gestão e apresentar os respetivos relatórios de execução, bem como monitorizar a execução orçamental dos investimentos previstos;

b) Proceder à elaboração dos instrumentos de planeamento integrado e de investimentos, de acordo com os diplomas programáticos e de opção estratégica do Governo, assegurando a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas, que sejam da sua competência, e acompanhar e controlar a execução dos que forem da responsabilidade de outros serviços e organismos do MAI;

c) Acompanhar a execução orçamental dos investimentos previstos, em articulação com a Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE).

3 — A SG prossegue as seguintes atribuições, no âmbito da prestação de serviços comuns e no quadro do exercício de funções transversais:

a) Assegurar a gestão dos contratos de prestação de serviços de suporte não integrados em entidades públicas prestadoras de serviços partilhados, sem prejuízo das competências cometidas à DGIE;

b) Centralizar o expediente relativo às aquisições de bens e serviços para o MAI, através da progressiva centralização e desmaterialização de procedimentos de aprovisionamento, designadamente para as forças de segurança e outros serviços do MAI, no âmbito da respetiva unidade ministerial de compras, no quadro do funcionamento do sistema nacional de compras públicas, sem prejuízo das competências cometidas à DGIE.

4 — A SG prossegue ainda as atribuições definidas nas áreas seguintes, designadamente no âmbito de uma gestão eficiente dos recursos com os demais serviços do MAI, e sem prejuízo das competências legais dos dirigentes máximos dos serviços destinatários:

a) Estudar, programar, executar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a comunicação, a inovação, a modernização e a política de qualidade e de qualificação, assegurando a articulação com os organismos com competências interministeriais nestas áreas;

b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MAI na respetiva implementação;

c) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal dos serviços do MAI;

d) Assegurar os serviços de apoio em matéria de consultoria jurídica e de contencioso do MAI;

e) Praticar os atos de administração relativos ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhe seja afeto, e assegurar a articulação com a entidade gestora da mobilidade nos termos legais;

f) Assegurar um centro de documentação nas áreas de interesse do MAI;

g) Organizar, descrever e difundir de acordo com as normas arquivísticas nacionais e internacionais a documentação de carácter histórico do MAI, assegurar uma política de gestão integrada dos arquivos, bem como o arquivo geral da SG;

h) Assegurar os serviços de informação, apoio à imprensa, relações públicas e protocolo;

i) Instruir os processos de concessão de passaporte especial;

j) Instruir os processos referentes à concessão de mercês honoríficas;

k) Assegurar o normal funcionamento do MAI nas áreas que não sejam da competência específica de outros serviços;

l) Assegurar a prossecução de quaisquer outras atribuições, ações e atividades que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

5 — A SG prossegue as seguintes atribuições no âmbito da conceção, instrução, acompanhamento, preparação, programação e execução nacional anual e plurianual das candidaturas a financiamento relativamente a fundos comunitários e outros financiamentos internacionais:

a) Conceber, instruir e acompanhar a preparação, a programação e execução nacional anual e plurianual das candidaturas a financiamento relativamente a fundos comunitários e outros financiamentos internacionais;
b) Garantir a elaboração, e a submissão para aprovação pelo membro do governo responsável pela área da administração interna, de um plano global dos programas, ações e projetos que, em todas as áreas de intervenção do MAI, possam candidatar-se ou de alguma forma recorrer a formas de financiamento comunitário, no âmbito do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN), do programa quadro «Solidariedade e gestão de fluxos migratórios» ou de quaisquer outros programas comunitários, e a sua permanente atualização;
c) Coordenar as candidaturas e a gestão da aplicação dos mesmos fundos pelas forças de segurança e os serviços do MAI;
d) Garantir a coerência e a complementaridade entre os cofinanciamentos dos fundos e destes com os previstos no âmbito de outros instrumentos financeiros nacionais e comunitários pertinentes.

6 — A SG assegura, nos termos da lei, o apoio administrativo e logístico integral, bem como a gestão administrativa do património afeto aos gabinetes dos membros do Governo do MAI, às comissões, grupos de trabalho e outros organismos sem estrutura administrativa própria e aos seguintes serviços:

a) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR);
b) Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI);
c) Direção-Geral de Administração Interna (DGAI);
d) Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE).

Artigo 3.º

Colaboração de outras entidades

A SG pode solicitar às entidades, serviços e organismos do MAI os elementos de informação que se mostrem necessários ao exercício das suas atribuições, designadamente no quadro das suas atribuições de unidade ministerial de compras do MAI e de unidade de gestão patrimonial, ou ainda, no âmbito do desenvolvimento de projetos específicos.

Artigo 4.º

Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

Artigo 5.º

Secretário-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao secretário-geral:

a) Representar o MAI sempre que essa representação lhe seja delegada pelos membros do Governo e não pertença expressamente a outra entidade;
b) Coordenar a atividade dos serviços do MAI nas matérias de gestão comum que estão confiadas à SG, promovendo a elaboração de instruções e acompanhando os procedimentos adequados ao bom funcionamento dos serviços;
c) Presidir ao Conselho da Medalha;
d) Exercer as funções de oficial público nos atos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo;
e) Propor medidas e orientações em áreas de interesse comum dos serviços do MAI.

2 — O secretário-geral-adjunto exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, competindo-lhe substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna da SG obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º

Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
b) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados pela SG;
c) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;
d) Quaisquer receitas que, por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas referidas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da SG durante a execução do orçamento do ano a que respeitam.
4 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, devendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Sucessão

A SG sucede nas atribuições:

a) Da Inspeção-Geral da Administração Interna, no domínio das atividades de natureza administrativa in-

tegradas no quadro da prestação de serviços comuns a serviços do MAI;

b) Da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos, no domínio das atribuições em matéria de acompanhamento do orçamento de investimento;

c) Da Direção-Geral de Administração Interna, no domínio das atribuições de apoio à definição das principais opções estratégicas em matéria orçamental;

d) Da Estrutura de Missão para a Gestão dos Fundos Comunitários, no âmbito das atividades de conceção, instrução, acompanhamento, preparação, programação e execução nacional anual e plurianual das candidaturas a financiamento relativamente a fundos comunitários e outros financiamentos internacionais.

Artigo 11.º

Critérios de seleção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstratos de seleção de pessoal:

a) O desempenho de funções de natureza administrativa na Inspeção-Geral da Administração Interna;

b) O desempenho de funções no domínio do acompanhamento do orçamento de investimento na Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos;

c) O desempenho de funções no domínio do apoio à definição das principais opções estratégicas em matéria orçamental na Direção-Geral de Administração Interna;

d) O desempenho de funções de conceção, instrução, acompanhamento, preparação, programação e execução nacional anual e plurianual das candidaturas a financiamento relativamente a fundos comunitários e outros financiamentos internacionais na Estrutura de Missão para a Gestão dos Fundos Comunitários.

Artigo 12.º

Efeitos revogatórios

Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, considera-se revogado, na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de março.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva.*

Promulgado em 5 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 7 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 9.º)

Mapa de cargos de direção

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direção superior.	1.º	1
Secretário-geral-adjunto	Direção superior.	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia. . .	1.º	5

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 30/2012

de 13 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

No âmbito do PREMAC, o Decreto-Lei n.º 7/2011, de 17 de Janeiro, aprovou a fusão da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano e do Instituto Geográfico Português, integrando também o Gabinete Coordenador do Programa FINISTERRA, para dar lugar à Direcção-Geral do Território (DGT).

A DGT tem como missão prosseguir as políticas públicas de ordenamento do território e de urbanismo, bem como a criação e manutenção das bases de dados geográficos de referência.

O presente diploma tem, assim, como objectivos a racionalização de recursos e a melhoria da eficiência e da eficácia na prestação de serviço público, promovendo o desenvolvimento de sinergias no exercício de funções próximas ou complementares, até aqui confiadas a dois organismos distintos e a um gabinete, em matéria de ordenamento do território, informação geográfica e urbanismo, fomentando uma maior articulação entre os instrumentos de gestão territorial.

Com a efectiva redução do número de cargos dirigentes e a redução de encargos financeiros que resulta da

criação da DGT, garante-se ainda uma estrutura funcional simplificada e renovada, centrada nos grandes temas do ordenamento do território, da política de cidades e da informação territorial, orientada para a qualificação das actuações territoriais que, nomeadamente através da cooperação com outras entidades, possa contribuir de modo significativo para uma melhor organização, valorização e utilização do território nacional e para a sua integração no espaço europeu.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral do Território, abreviadamente designada por DGT, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGT tem por missão prosseguir as políticas públicas de ordenamento do território e de urbanismo, bem como a criação e manutenção das bases de dados geográficos de referência.

2 — A DGT prossegue as seguintes atribuições:

a) Participar na definição da Política Nacional de Ordenamento do Território e do Urbanismo, acompanhando a sua execução e promovendo a sua avaliação;

b) Promover o acompanhamento e avaliação do Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, bem como propor a sua alteração e revisão;

c) Apoiar a definição e a prossecução da política de cidades, nomeadamente através da preparação, coordenação e gestão de programas de cooperação técnica e financeira dirigida à promoção de boas práticas de gestão territorial e à qualificação do território e da gestão urbana, acompanhar e avaliar o funcionamento do sistema de gestão territorial e propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

d) Coordenar, em articulação com o Gabinete Coordenador do Programa POLIS, as intervenções necessárias ao desenvolvimento, execução e acompanhamento do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades (POLIS) e das operações integradas de requalificação e valorização da orla costeira (POLIS LITORAL) até à sua conclusão;

e) Coordenar as intervenções previstas no âmbito do Gabinete Coordenador do Programa FINISTERRA, até à sua conclusão;

f) Intervir, nos termos previstos na lei, nos procedimentos de avaliação ambiental e na elaboração, acompanhamento, execução e compatibilização dos instrumentos de gestão territorial, bem como proceder ao respectivo depósito;

g) Apoiar o membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território nos procedimentos e nas decisões de gestão territorial da sua competência;

h) Dinamizar, acompanhar, orientar e apoiar tecnicamente as práticas de gestão territorial nos âmbitos nacional, regional e local, promovendo a concertação dos procedimentos e dos critérios técnicos aplicáveis e a divulgação de boas práticas;

i) Assegurar, em colaboração com as demais entidades competentes, a articulação da política de ordenamento do território e de urbanismo com as políticas sectoriais, bem como intervir na elaboração de legislação e regulamentação sectorial e na preparação e execução de políticas, programas e projectos de desenvolvimento territorial, de âmbito nacional, sectorial ou regional;

j) Exercer as actividades necessárias à manutenção e ao aperfeiçoamento do referencial geodésico nacional;

l) Promover, em coordenação com outras entidades, a cobertura cartográfica do território nacional, a elaboração e conservação da carta administrativa oficial (CAOP), bem como a execução, conservação e renovação do cadastro predial, rústico e urbano;

m) Elaborar normas técnicas nacionais de ordenamento de território e urbanismo e de produção e reprodução cartográfica, promover a sua adopção, apoiando e avaliando a sua aplicação, bem como regular o exercício das actividades de geodesia, cartografia e cadastro;

n) Promover, coordenar, apoiar, realizar, participar e divulgar programas e projectos de investigação científica, bem como de desenvolvimento experimental a nível nacional, comunitário e internacional, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e da informação geográfica;

o) Desenvolver, coordenar e gerir os sistemas nacionais de informação territorial e de informação geográfica e os portais do ordenamento do território e do urbanismo e de informação geográfica;

p) Promover e coordenar, em colaboração com outras entidades, a implementação da Convenção Europeia da Paisagem no território nacional e participar nos programas comunitários e internacionais que visem o reforço da sustentabilidade, da coesão, da competitividade e da boa governação do território e das cidades, bem como representar o Estado Português nos organismos e comités internacionais relativos ao ordenamento do território, urbanismo e informação geográfica;

q) Desenvolver, divulgar e comercializar produtos e informação técnica ou de aplicação no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo, da política de cidades e da informação geográfica, prestando o apoio técnico indispensável à sua utilização.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A DGT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

2 — Junto da DGT funcionam a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, o Conselho Coordenador de Cartografia, o Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo e o Programa POLIS — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao director-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços da DGT.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho científico

1 — O conselho científico é um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação e nas tomadas de decisão do director-geral no que se refere à actividade científica da DGT.

2 — O conselho científico é composto por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade na DGT desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, ou ainda os que, não possuindo qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

3 — A qualidade de membro do conselho científico adquire-se, nos termos do disposto no número anterior, na data da constituição do vínculo à DGT, qualquer que seja a sua natureza, e perde-se automaticamente com a cessação desse vínculo.

4 — Compete ao conselho científico:

a) Aprovar o seu regulamento interno;

b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano e o relatório anual de actividades da DGT no que se refere à sua actividade científica;

c) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo director-geral;

d) Servir de instância de recurso dos incidentes relativos ao impedimento, à escusa ou suspeição dos membros dos júris de concursos para recrutamento do pessoal de investigação;

e) Exercer as competências atribuídas por lei ao conselho científico, nomeadamente as previstas no regime jurídico das instituições de investigação.

5 — O funcionamento do conselho científico, bem como a designação do seu presidente, constam de regulamento interno a aprovar nos termos do disposto na legislação respeitante às instituições de investigação.

6 — A participação no conselho científico não é remunerada.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGT obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade de informação cadastral, regulação, planeamento, comunicação e gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, e nas áreas de suporte do ordenamento do território e geodesia e cartografia, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas operacionais do ordenamento do território e geodesia e cartografia, o modelo de estrutura matricial.

Artigo 7.º

Delegações regionais

1 — A DGT dispõe de cinco unidades orgânicas desconcentradas no continente, designadas por delegações regionais.

2 — As delegações regionais são dirigidas por chefes de delegação, nos termos a definir em portaria.

Artigo 8.º

Receitas

1 — A DGT dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGT dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados pela DGT;

c) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;

d) O produto das taxas, que por lei ou regulamento lhe sejam consignadas, ou preços tabelados;

e) O produto de coimas, na parte que legalmente lhe for atribuída;

f) O produto da cedência de direitos de utilização de informação oficial na sua posse, da emissão de certificados e de autenticação de documentos e do fornecimento de reproduções de documentos oficiais, em suporte analógico ou digital;

g) As quantias que resultem da exploração ou da titularidade de direitos de propriedade sobre produtos, patentes e demais direitos privativos de natureza industrial ou intelectual que venham a ser desenvolvidos no âmbito da actividade da DGT e que pela lei lhe sejam consignados;

h) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGT são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais afectos em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da DGT as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

Artigo 12.º

Sucessão

A DGT sucede nas atribuições da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, do Instituto Geográfico Português e do Gabinete Coordenador do Programa FINISTERRA.

Artigo 13.º

Critérios de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção de pessoal necessário à prossecução das atribuições da DGT, o desempenho de funções na Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, no Instituto Geográfico Português e no Gabinete Coordenador do Programa FINISTERRA.

Artigo 14.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 7/2011, de 17 de Janeiro, consideram-se revogados, na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar:

a) O Decreto-Lei n.º 133/2007, de 27 de Abril;
b) O Decreto Regulamentar n.º 54/2007, de 27 de Abril;
c) O Despacho Conjunto n.º 1006/2003, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 256, 2.ª série, de 5 de Novembro;
d) O Despacho n.º 9047/2009, de 16 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 64, 2.ª série, de 1 de Abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 5 de Março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 7 de Março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	3
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	5

Decreto Regulamentar n.º 31/2012

de 13 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste sentido e na sequência da unificação num só ministério das áreas da agricultura, mar, florestas, desenvolvimento rural, ambiente, ordenamento do território, habitação e reabilitação urbana, promove-se a racionalização estrutural prevista na Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, procedendo-se à criação da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Tendo sido constatado que a consecução de uma melhoria substancial da protecção da saúde pública e da defesa dos direitos dos consumidores reclama uma revalorização das atribuições no domínio da segurança alimentar e da sanidade animal e vegetal, procedeu-se à reorganização de uma área que tem estado excessivamente pulverizada por diversos organismos e que importa dotar de maior eficiência, garantindo-se uma maior agilidade através da aproximação do modelo orgânico nacional ao modelo comunitário da Direcção-Geral da Saúde e da Protecção do Consumidor (DGSANCO).

À nova Direcção-Geral são, assim, atribuídas as competências relativas à saúde e protecção animal, anteriormente desempenhadas pela Direcção-Geral de Veterinária, a que acrescem funções de regulamentação e coordenação do controlo alimentar, antes cometidas ao Gabinete de Políticas e Planeamento, e ainda funções de sanidade vegetal e fitossanidade, antes desempenhadas pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Considerou-se ainda necessário, como forma de promover a proximidade de actuação e optimização de recursos, garantir a acção coordenada com as Direcções Regionais de Agricultura e Pescas das unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional da anterior Direcção-Geral de Veterinária, garantindo-se a verticalização funcional nestas matérias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*)

do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, abreviadamente designada por DGAV, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGAV tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de protecção animal e de sanidade animal, protecção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional e de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar.

2 — A DGAV prossegue as seguintes atribuições:

a) Participar na definição e aplicação das políticas de segurança alimentar, de saúde e protecção animal e vegetal, de fitossanidade, de saúde pública veterinária e produção animal;

b) Assegurar a representação junto das instâncias nacionais, comunitárias e internacionais nos domínios relativos às suas atribuições, bem como a coordenação do Sistema de Alerta Rápido, das missões do Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão Europeia, dos grupos do *Codex Alimentarius* e da formação no âmbito do programa «Melhor formação para uma maior segurança dos alimentos»;

c) Coordenar a elaboração do plano nacional de controlo plurianual integrado, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais;

d) Definir e coordenar as estratégias de promoção da segurança dos géneros alimentícios, de alimentos para animais e materiais em contacto com géneros alimentícios, em articulação com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como da fitossanidade e protecção e sanidade dos animais;

e) Elaborar, coordenar, avaliar e executar os planos de controlo oficial relativos à produção e transformação dos géneros alimentícios, das respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos, dos materiais em contacto com géneros alimentícios e dos subprodutos de origem animal e dos alimentos para animais;

f) Elaborar, coordenar, avaliar e executar os planos de controlo oficial no âmbito da fitossanidade e dos resíduos de pesticidas, bem como os planos de controlo oficial relativos à protecção e sanidade animal, incluindo as acções de inspecção hígio-sanitária dos produtos de origem animal e a implementação de programas de prevenção e luta relativamente a epizootias ou doenças de carácter zoonótico;

g) Coordenar, auditar e colaborar na execução dos diversos planos de controlo oficial pelas direcções regionais de agricultura e pescas no âmbito das suas competências;

h) Coordenar e regulamentar as actividades técnicas relativas ao controlo e certificação de materiais de multiplicação de plantas, incluindo o cultivo de variedades vegetais geneticamente modificadas;

i) Proceder à autorização, controlo e inspecção do fabrico da comercialização e da utilização dos medicamentos veterinários, biocidas de uso veterinário, alimentos medicamentosos para animais e produtos fitofarmacêuticos;

j) Definir, coordenar e avaliar as acções relativas à certificação para a exportação e controlos à importação no âmbito das suas atribuições;

l) Exercer as funções de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar no âmbito do regime de exercício da actividade industrial e assegurar a coordenação da informação relativa aos registos de operadores do sector alimentar;

m) Coordenar o funcionamento do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal;

n) Assegurar a protecção e a valorização dos recursos genéticos animais, designadamente através da coordenação da execução de acções que visem a defesa, a gestão, o melhoramento e a conservação do património genético nacional.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGAV é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — O Director-geral exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Aos subdirectores-gerais compete substituir o director-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhes sejam delegadas ou subdelegadas, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Comissões consultivas

1 — As comissões consultivas são órgãos de consulta do director da DGAV, que as coordena, podendo ter carácter temático ou sectorial.

2 — As comissões consultivas são constituídas por organizações representativas da produção, comércio, indústria e consumo das respectivas actividades, e por outros organismos públicos ou privados representativos dos sectores ou dos temas envolvidos.

3 — As competências e a composição das comissões consultivas são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, não podendo a sua instituição constituir qualquer encargo para o Estado.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGAV obedece ao modelo estrutural hierarquizado.

Artigo 7.º

Serviços desconcentrados

1 — A DGAV dispõe de cinco unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional, designadas Direcções de Serviços de Alimentação e Veterinária.

2 — As Direcções de Serviços de Alimentação e Veterinária são dirigidas por directores, cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 8.º

Receitas

1 — A DGAV dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGAV dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) As comparticipações, subsídios, donativos ou outras verbas atribuídas por quaisquer agentes, instituições ou entidades públicas, privadas ou cooperativas, e legalmente aceites;

c) O produto de venda de impressos, publicações e de trabalhos por si editados;

d) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;

e) O produto integral ou parcial de taxas, saldos de exploração, reposições e outro tipo de receita resultante ou proveniente da venda de bens ou equipamentos próprios;

f) O produto das taxas decorrentes da atribuição de autorizações de introdução no mercado de produtos fitofarmacêuticos e medicamentos veterinários;

g) O produto das taxas cobradas no âmbito da inspecção e certificação nas áreas da sua competência;

h) O produto de coimas e custas dos processos por si instaurados, instruídos ou concluídos;

i) As quantias provenientes de análises, exames laboratoriais e peritagens;

j) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGAV são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da DGAV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual fazem parte integrante.

Artigo 11.º

Sucessão

A DGAV sucede nas atribuições:

a) Da Direcção-Geral de Veterinária;

b) Da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no domínio da fitossanidade;

c) Do Gabinete de Planeamento e Políticas, no domínio da normalização e segurança alimentar.

Artigo 12.º

Critérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da DGAV:

a) O desempenho de funções na Direcção-Geral de Veterinária;

b) O desempenho de funções na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no domínio da fitossanidade;

c) O desempenho de funções no Gabinete de Planeamento e Políticas, no domínio da normalização e segurança alimentar.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 11/2007, de 27 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 5 de Março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 7 de Março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior . . .	1.º	1
Subdirectores-gerais . . .	Direcção superior . . .	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	12

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que instituiu a organização e funcionamento do XI Governo Regional da Região Autónoma da Madeira,

previu a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais enquanto departamento do Governo Regional com competência específica nos domínios da agropecuária, da água, do ambiente, do artesanato, das florestas, da informação geográfica, da cartografia e cadastro, do litoral, do ordenamento do território, das áreas protegidas, das pescas, do saneamento básico e do urbanismo.

Em conformidade, urge assegurar que a competência orgânica, em cada um destes âmbitos, assegura a eficiência e a eficácia da ação administrativa, assim como a racionalização dos recursos, a aproximação da Administração aos cidadãos e às empresas, o aperfeiçoamento na qualidade dos serviços prestados à população e a simplificação dos processos. Tudo isto é feito com a intenção de servir melhor as populações e de fortalecer a Autonomia conquistada, assegurando o máximo serviço ao mínimo custo possível.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, alínea *d*) do n.º 1, e 231.º, n.º 6, ambos da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho), o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, abreviadamente designada por SRA, é o departamento governamental que tem por missão definir as políticas nos setores abaixo enumerados, bem como assegurar o planeamento e a coordenação da aplicação dos fundos nacionais e comunitários aos mesmos:

a) Agricultura, agropecuária e desenvolvimento rural;
b) Água;
c) Ambiente;
d) Artesanato;
e) Florestas;
f) Informação geográfica, cartográfica e cadastral;
g) Litoral;
h) Ordenamento do território;
i) Áreas protegidas;
j) Pescas;
k) Saneamento básico;
l) Urbanismo.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SRA:

a) Promover, ao nível da Região, a execução da política e dos objetivos definidos pelo Governo Regional para os setores agropecuário e desenvolvimento rural, água, ambiente, artesanato, florestas, informação geográfica, cartográfica e cadastral, litoral, ordenamento do território, áreas protegidas, pescas, saneamento básico e urbanismo;

b) Gerir e conservar os recursos hídricos, florísticos, faunísticos e geológicos, bem como as áreas protegidas e classificadas da Região;

c) Conciliar o progresso económico e social com uma política ambiental de qualidade, assente na preservação da biodiversidade, da paisagem natural e humanizada dos ecossistemas, na qualidade da água e do ar, no respeito e conservação do património ambiental nas suas variadas vertentes;

d) Coordenar os instrumentos de gestão, monitorização ambiental, informação e participação públicas, enquanto contributos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

e) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares definidos para cada setor;

f) Assegurar uma política de qualidade na gestão dos resíduos e das águas residuais garantindo a eficiência e eficácia dos tratamentos e estimular políticas de redução e reutilização;

g) Estudar, coordenar, fiscalizar e executar as ações de ordenamento territorial e planeamento urbanístico, na perspetiva da criação de condições para uma boa qualidade de vida da população, em articulação com as demais entidades com competência nesta matéria;

h) Regular o exercício das atividades no âmbito da informação geográfica, da geodesia, da cartografia e do cadastro no que respeita a normas e especificações técnicas de produção e reprodução;

i) Desenvolver as atividades de experimentação, estudo, análise, desenvolvimento, investigação científica e demonstração, de acordo com a política definida para cada setor;

j) Empreender as ações necessárias à conservação de espécies raras, ameaçadas ou vulneráveis;

k) Emitir os pareceres técnicos necessários sobre pedidos que lhes sejam solicitados nas áreas respetivas;

l) Propor medidas legislativas e implementar ações no âmbito das atividades de cada setor;

m) Promover o cumprimento da legislação regional, nacional e comunitária para cada setor;

n) Preservar e valorizar os recursos hídricos, a racionalização das utilizações, a sustentabilidade económica do setor e a qualidade ambiental, em convergência com a União Europeia.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

A SRA prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, bem como das entidades integradas no setor empresarial público da mesma.

Artigo 4.º

Administração direta

1 — Integram a administração direta da RAM, no âmbito da SRA, os seguintes serviços centrais:

a) O Gabinete do Secretário Regional;

b) A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

c) A Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza;

d) A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente;
e) A Direção Regional de Pescas.

2 — A missão, atribuições, tipo de organização interna, dotação de lugares de direção e estatuto remuneratório de chefes de equipa multidisciplinar de cada direção regional, referida nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1, constarão de decreto regulamentar regional próprio e autónomo.

Artigo 5.º

Superintendência e tutela

O Secretário Regional tem a tutela e superintendência do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P., Parque Natural da Madeira e Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.

Artigo 6.º

Setor Empresarial

O Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais exerce a tutela e as competências no âmbito da função acionista da Região Autónoma da Madeira e as decorrentes da participação desta relativamente às empresas seguintes:

a) ARM — Águas e Resíduos da Madeira, S. A.;
b) CARAM, Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.;
c) GESBA — Empresa de Gestão do Setor da Banana, L.da;
d) IGA — Investimentos e Gestão da Água S. A.;
e) IGH — Investimento e Gestão Hidroagrícolas S. A.;
f) IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços S. A.;
g) ILMA — Indústria de Lacticínios da Madeira, L.da;
h) Valor Ambiente — Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S. A.

Artigo 7.º

Tipologia dos serviços

1 — O Gabinete do Secretário Regional é um serviço em que as funções dominantes são de coordenação.
2 — Os serviços indicados nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º são serviços em que as funções dominantes são executivas.

CAPÍTULO III

Serviços da administração direta

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Artigo 8.º

Secretário Regional

1 — A SRA é superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas no presente diploma.
2 — Compete ao Secretário Regional assegurar a representação da SRA a todos os níveis e a realização das atribuições inerentes.
3 — O Secretário Regional pode, nos termos da lei, delegar competências nos seus adjuntos, assessores e conselheiros técnicos, bem como nos titulares de cargos de direção.
4 — O Secretário Regional pode também avocar as competências das entidades referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Missão, atribuições e competências do Gabinete

1 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, tem por missão apoiar diretamente o Secretário Regional, especialmente em matérias de natureza organizacional, financeira, recursos humanos, planeamento e programação, bem como apoiar, no mesmo âmbito, as diversas direções regionais, institutos, serviços e entidades empresariais tuteladas pela SRA.
2 — O Gabinete coordena as funções da SRA nas seguintes matérias:

a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;
b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;
c) Gestão dos recursos humanos da SRA;
d) Planeamento e gestão da formação dos trabalhadores da SRA;
e) Planeamentos organizacionais e modernização administrativa;
f) Planeamento estratégico e avaliação dos serviços da SRA.

3 — O Gabinete prossegue as seguintes atribuições:

a) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional;
b) Emitir os pareceres necessários às tomadas de decisão;
c) Apoiar técnica e juridicamente os organismos e serviços da SRA;
d) Proceder ao enquadramento do plano e desenvolvimento na proposta técnica de investimentos da SRA;
e) Assegurar as ligações entre os vários serviços e organismos da SRA e entre estes e o exterior;
f) Organizar e manter permanentemente atualizados arquivos, ficheiros, estatísticas e informações com interesse para a prossecução dos objetivos da SRA.

4 — O Gabinete é dirigido por um Chefe do Gabinete, na dependência direta do Secretário Regional, coadjuvado por dois adjuntos.
5 — Ao chefe de Gabinete compete:

a) Representar o Secretário Regional, exceto em atos de caráter pessoal;
b) Garantir o funcionamento harmonioso de todos os órgãos e serviços que integram o Gabinete;
c) Assegurar o expediente do Gabinete;
d) Preparar e coordenar os assuntos a submeter a despacho do Secretário Regional;
e) Manter o controlo interno dos documentos;
f) Transmitir aos diversos serviços e órgãos as ordens e instruções do Secretário Regional;
g) Estabelecer a ligação com os vários departamentos e serviços da SRA, bem como com os outros gabinetes e estruturas departamentais dos membros do Governo central, regional e administração local.

6 — Compete ainda ao Chefe do Gabinete exercer as demais competências que lhe forem cometidas ou delegadas pelo Secretário Regional, considerando-se desde já delegadas as competências seguintes:

a) Assinar e despachar a correspondência oficial e expediente, reservando o que, pelo seu especial conteúdo, deva ser submetido ou assinado pelo Secretário Regional;
b) Autorizar a realização de despesas até aos limites fixados para os diretores regionais na legislação que anualmente aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
c) Autorizar os pagamentos a satisfazer pelo fundo permanente constituído no âmbito do Gabinete;
d) Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos;
e) Autorizar o abate de bens;
f) Assinar os processos de despesa que deverão ter cabimento orçamental e prévia autorização da sua efetivação pela autoridade competente;
g) Praticar todos os atos subsequentes à abertura de concursos, nomeadamente procedendo à nomeação e promoção do pessoal;
h) Outorgar os contratos de pessoal;
i) Deferir pedidos de exoneração ou de rescisão de contratos de trabalhadores;
j) Aprovar o plano anual de férias e respetivas alterações, bem como autorizar o gozo e a acumulação de férias;
k) Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos trabalhadores;
l) Homologar as avaliações dos trabalhadores e superintender as ações a serem desenvolvidas no âmbito do sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores;
m) Conceder licenças sem vencimento, bem como autorizar o regresso ao serviço;
n) Autorizar a mobilidade dos trabalhadores;
o) Autorizar a mobilidade na carreira dos trabalhadores;
p) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido, no todo ou em parte, reservando para o Secretário Regional os casos que mereçam indeferimento;
q) Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores em cursos de formação, estágios, congressos e outras iniciativas semelhantes a decorrer na Região Autónoma da Madeira;
r) Autorizar o processamento de ajudas de custo, incluindo o abono antecipado, após autorização do Secretário Regional para a deslocação;
s) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário dos trabalhos do Gabinete e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, bem como a aposição de visto nos respetivos boletins;
t) Autorizar horários de trabalho específicos, incluindo jornada contínua;
u) Assinar requisições à Direção Regional do Património;
v) Em geral, autorizar, ou, se for o caso, determinar a prática de quaisquer atos ou certidões e assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento dos serviços.

7 — O Chefe do Gabinete será substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos Adjuntos do Gabinete ou por outra pessoa a designar pelo Secretário Regional.
8 — Compete aos adjuntos do Gabinete prestar ao Secretário Regional o apoio técnico que lhes for determinado.
9 — Compete aos conselheiros técnicos desenvolver e coordenar assuntos interdepartamentais de âmbito específico designado pelo Secretário Regional.
10 — Compete aos secretários pessoais prestar o apoio que lhes for determinado.

Artigo 10.º

Estrutura do Gabinete

1 — O Gabinete compreende uma estrutura hierarquizada.
2 — No Gabinete do Secretário Regional, desde que se justifique e com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas equipas de projeto temporárias e com objetivos especificados.

CAPÍTULO IV

Pessoal dirigente

Artigo 11.º

Quadro de cargos de direção

Os lugares de direção intermédia de 1.º grau do Gabinete do Secretário Regional constam do mapa anexo único ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 12.º

Sistema centralizado de gestão de recursos humanos

1 — A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais adota o sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por sistema centralizado de gestão, aos seguintes órgãos e serviços da administração direta:

a) O Gabinete do Secretário Regional;
b) A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
c) A Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza;
d) A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente;
e) A Direção Regional de Pescas.

2 — O sistema centralizado de gestão instituído pelo presente diploma é de tipo misto, organizado segundo dois regimes diferenciados, de acordo com o seguinte:

a) Regime centralizado, em relação aos trabalhadores dos serviços referidos no número anterior com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, integrados em carreiras e categorias gerais, bem como subsistentes e de regime especial, nestes dois últimos casos, desde que o conteúdo funcional não respeite a atribuições próprias dos respetivos órgãos e serviços;
b) Regime descentralizado, em relação aos trabalhadores dos serviços referidos no número anterior em carreiras e categorias especiais cujo conteúdo funcional não respeite a atribuições desses serviços, em que se incluem, designadamente, a carreira de guarda florestal.

3 — Os trabalhadores integrados no regime centralizado são concentrados na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, podendo ser afetos a qualquer dos serviços referidos no n.º 1 do presente artigo, consoante as necessidades de pessoal, nos termos do artigo 5-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2011/M, de 4 de junho.

4 — Os trabalhadores integrados no regime descentralizado permanecem inseridos nos mapas de pessoal dos respetivos serviços a que pertencem, não lhes sendo aplicável o disposto no número anterior.

5 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo regime centralizado é feito para a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sem prejuízo de ser determinado no aviso de publicação do procedimento ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto, através da referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

6 — A lista nominativa referida no n.º 3 será atualizada de acordo com o disposto no n.º 12 do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2011/M, de 4 de junho, bem como, sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, procedendo-se, neste caso, à sua eliminação da referida lista.

Artigo 13.º

Transição do pessoal

1 — Os trabalhadores dos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior integrados em carreiras e categorias gerais, bem como, quando o conteúdo funcional não respeite a atribuições próprias dos respetivos órgãos e serviços, das carreiras e categorias subsistentes e de regime especial, transitam para o regime centralizado e serão concentrados na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, com efeitos a partir da data da publicação no *Jornal Oficial* da lista nominativa referida no artigo anterior, na qual são integradas em igual carreira, categoria, posição e nível remuneratórios.

2 — Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida.

Artigo 14.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, aplica-se ao pessoal do quadro do Gabinete do Secretário Regional.

2 — Esta carreira desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

3 — O recrutamento para as categorias referidas no número anterior far-se-á da seguinte forma:

a) De entre coordenadores com três anos na respetiva categoria, para a categoria de coordenador especialista;

b) De entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa, para a categoria de coordenador.

4 — Esta carreira é remunerada de acordo com o diploma referido no n.º 1.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2011/M, de 6 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2011/M, de 6 de julho, que estabelece as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional.

Artigo 16.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Designação/grupo de pessoal	Qualificação profissional — área funcional	Categoria/grau	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	Direção intermédia	1.º grau	1	–
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa	Chefe de departamento (*a*)	5	5

(*a*) Lugares a extinguir quando vagar. Um dos lugares pertence ao pessoal afeto à concessão do Sistema Regional de Gestão e Abastecimento de Água da RAM.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de fevereiro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 29 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa